PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 5/2016

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 31 de maio de 2016

- **número 5/2016** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Presidente

FRANCISCO ROBERTO MACHADO
Vice-Presidente

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Diretor da Escola de Magistratura

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Revista

PAULO MACHADO CORDEIRO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO)

Diretora Geral: Dra. Margarida de Oliveira Cantarelli

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 17

Jurisprudência de Direito Civil 31

Jurisprudência de Direito Constitucional 41

Jurisprudência de Direito Penal..... 55

Jurisprudência de Direito Previdenciário 70

Jurisprudência de Direito Processual Civil 89

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 104

Jurisprudência de Direito Tributário.....115

Índice Sistemático 128

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO ORIUNDA DE TRATAMENTO REALIZADO NO HEMOPE. HEPATITE C

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO ORIUNDA DE TRATAMENTO REALIZADO NO HEMOPE. HEPATITE C.

- Solidariedade entre os entes públicos que integram o Sistema Único se Saúde (SUS). Legitimidade passiva da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Prescrição do Fundo de Direito. Inocorrência. Súmula 85 do STJ. Aplicação do Art. 515, § 3º, do CPC. Julgamento imediato. Possibilidade. Pensão Vitalícia no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Indenização por Danos Morais. Possibilidade.

- Apelação da parte autora, provida. Apelação da União e remessa oficial, improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.840-PE

(Processo nº 0001117-30.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 8 de março de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AUTOR QUE, COMPROVADAMENTE, REALIZOU SUA INSCRIÇÃO NO REFERIDO PROGRAMA. FALHA DO SISTEMA QUE NÃO DEU REGULAR ANDAMENTO A SUA INSCRIÇÃO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, DETERMINOU O MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE E A FUNDAT A CONCEDER UMA UNIDADE HABITACIONAL AO REQUERENTE E SUA FAMÍLIA EM UM DOS EMPREENDIMENTOS DO PMCMV. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMÓVEL JÁ ENTREGUE. APELAÇÕES IMPROVIDAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AUTOR QUE, COMPROVADAMENTE, REALIZOU SUA INSCRIÇÃO NO REFERIDO PROGRAMA. FALHA DO SISTEMA QUE NÃO DEU REGULAR ANDAMENTO A SUA INSCRIÇÃO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, DETERMINOU O MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE E A FUNDAT A CONCEDER UMA UNIDADE HABITACIONAL AO REQUERENTE E SUA FAMÍLIA EM UM DOS EMPREENDIMENTOS DO PMCMV. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMÓVEL JÁ ENTREGUE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Analisando-se os autos, percebe-se que, como bem assentado pelo nobre membro do MPF, “[...] Cumprida a antecipação, perderam o objeto os pleitos das apelações da FUNDAT e Município de Aracaju de ampliação do prazo de cumprimento, bem como os pleitos do Município de Aracaju relativos às astreintes e exclusão do secretário municipal de saúde da incidência da multa.”

- É assente nos autos que o autor realizou sua inscrição no PMCMV e a falha tanto da FUNDAT – por não ter enviado a inscrição do apelado para a CEF – quanto da municipalidade, já que cabe a esta providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros.

- Diante da irregularidade apontada, não se pode olvidar de que a parte demandante restou preterida, já que sua inscrição não foi devidamente efetivada no sistema. Falha que autoriza, sim, o agir do Judiciário. Não se está aqui interferindo em políticas públicas, mas sim, zelando pelo fiel cumprimento das regras e condições pertinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida por parte dos requeridos.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 584.293-SE

(Processo nº 0000561-05.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 29 de março de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE. DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO (ART. 11, VI, LIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DO REFERIDO DEVER, AINDA QUE INTEMPESTIVAMENTE. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO (ART. 11, VI, LIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DO REFERIDO DEVER, AINDA QUE INTEMPESTIVAMENTE. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Trata-se de ação civil por improbidade administrativa ajuizada em face de ex-prefeito do Município de Prata/PB, em decorrência da suposta ausência de prestação de contas do convênio firmado com o Ministério do Turismo para realização da Festa de São João no ano de 2009, por meio do qual foi repassado à edilidade o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Findo o processo, foi o réu condenado como incurso no art. 11, VI, da LIA.

- É competente a Justiça Federal para processar e julgar ação de improbidade quando se tratar de verbas repassadas por ente público federal, sujeitas, pois, à prestação de contas perante entidade federal, consoante da Súmula 208 do STJ.

- A própria sentença dá conta que a prestação de contas foi encaminhada, ainda que com um pequeno atraso de quase dois meses (os documentos deveriam ter sido encaminhados em 17/10/2009, contudo só o foram em 14/12/2009). Posteriormente, houve solicitação de documentos complementares.

- A apresentação intempestiva das contas, tampouco a prestação insuficiente, se insere na hipótese prevista na LIA, art. 11, VI, que

trata apenas da omissão do referido dever. Não se pode alargar o dispositivo legal para abrigar condutas nele não previstas, sob pena de incorrer o Poder Judiciário na proscrita posição de legislador, violando o princípio da separação dos poderes.

- Demais disso, não vislumbro conduta dolosa ou de má-fé do acusado, que encaminhou, ainda que com atraso, a documentação complementar, atendendo ao requerimento do Ministério do Turismo e possibilitando a fiscalização da aplicação dos recursos. E o entendimento do STJ, é no sentido da necessidade da presença do dolo, ainda que genérico, para condenação pelo ilícito previsto no art. 11 da LIA.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 578.346-PB

(Processo nº 0000011-28.2013.4.05.8203)

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado)

(Julgado em 29 de março de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ÁREA DE ANÁLISE CLÍNICAS. FUNÇÕES COMUNS AOS BIOMÉDICOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARTICIPAÇÃO DE BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ÁREA DE ANÁLISE CLÍNICAS. FUNÇÕES COMUNS AOS BIOMÉDICOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PARTICIPAÇÃO DE BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A controvérsia importa em se verificar se as atribuições relativas à área destinada às análises clínico-laboratoriais, prevista no edital do concurso para provimento por farmacêuticos com especialização, podem ser exercidas também pelos profissionais habilitados em Biomedicina.

- As atribuições relativas à área de análises clínicas, prevista no edital, também são pertinentes aos biomédicos, consoante se depreende das disposições contidas na Lei nº 7.135/83, que alterou a redação da Lei nº 6.686/79, e previu, expressamente, a possibilidade de os biomédicos realizarem análises clínicas, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.

- Uma vez que não há qualquer outra exigência legal ou regulamentar que afaste o exercício dessas funções pelos biomédicos, torna-se evidente que os profissionais de biomedicina atendem às qualificações exigidas para o preenchimento do cargo de Professor Adjunto, razão pela qual lhes deve ser assegurada a participação no certame em igualdade de condições com os farmacêuticos.

- Remessa oficial conhecida mas não provida.

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 578.646-CE

(Processo nº 0018372-82.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 10 de março de 2016, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO DOS DEMANDADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DA LEI Nº 8.429/92, INCISOS VI E XI, DO ART. 10 (PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE) E ART. 11, *CAPUT* (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUREMA/PE). PRELIMINARES. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PELA UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MPF. CABIMENTO. ATOS DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ATOS ÍMPROBOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO DOS DEMANDADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DA LEI Nº 8.429/92, INCISOS VI E XI, DO ART. 10 (PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE) E ART. 11, *CAPUT* (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUREMA/PE). PRELIMINARES. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PELA UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MPF. CABIMENTO. ATOS DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ATOS ÍMPROBOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando os ora apelantes nas sanções previstas no art. 10, VI e XI, e no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, em face da prática de atos de improbidade administrativa, na categoria de dano ao erário.

- Cabíveis os embargos infringentes opostos pela União Federal na condição de assistente litisconsorcial do MPF, uma vez que se trata de pessoa interessada, a teor do art. 1º da Lei nº 8.429/92, a qual poderia, em tese, propor diretamente a ação de improbidade.

- Não se constituindo em pressuposto de admissibilidade dos embargos infringentes (previstos no art. 530 do CPC então vigente) o

enfrentamento dos fundamentos contidos nos votos vencedores, devem ser recebidos os embargos.

- Transferências indevidas de recursos do Fundo Municipal de Saúde para outras contas também da Saúde, emissão de cheques a terceiros para pagamentos não específicos da área da Saúde mas comprovadamente para serviços e aquisições no âmbito da municipalidade, contratação direta de pessoal em hipótese em que se prescinde de concurso público, por previsão legal, ausência de controle de estoque e armazenagem inadequada de medicamentos e, por fim, vícios formais no procedimento da licitação, modalidade carta-convite para aquisição de medicamentos, constituem-se em irregularidades administrativas, importando falhas e inabilidades na gestão pública, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento, mas não se revestem do caráter de improbidade administrativa.

- Embargos infringentes não providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 537.354-PE

(Processo nº 2007.83.02.001693-7/01)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 30 de março de 2016, por maioria)

ADMINISTRATIVO
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECONHECENDO A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AJUSTAMENTO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393/SC. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECONHECENDO A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AJUSTAMENTO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393/SC. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Sentença proferida nos autos de ação ordinária, que declarou a ilegitimidade passiva da CAIXA e declinou da competência para a Justiça Estadual, em lide versando sobre vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e Responsabilidade Securitária.

- Esta egrégia Corte Regional deu provimento, em parte, à apelação interposta pelo autor, para fixar a legitimidade passiva da CAIXA e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e estabeleceu indenização por danos morais e materiais concernentes aos vícios de construção.

- Opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento.

- Interpostos Recursos Especiais por parte da CAIXA e Caixa Seguros S/A, o Exmº Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª

Região despachou no sentido do retorno dos autos ao relator para ajustamento do acórdão, se for o caso, ao que decidido no Recurso Especial nº 1.091.393/SC.

- O ajustamento de acórdão tem base no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040, II, do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16.03.2015, *DOU* de 17.03.2015, entrando em vigor em 18.03.2016 e com aplicação imediata aos processos em curso - artigo 1.046).

- No Recurso Especial nº 1.091.393/SC, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que, quando não houver vinculação ao FCVS em contrato de mútuo habitacional, a CAIXA não possui legitimidade para figurar no polo passivo em ações versando sobre indenização securitária, sendo a competência da Justiça Estadual.

- Na hipótese, o contrato de mútuo habitacional não possui vinculação com o FCVS, de modo que a CAIXA não possui legitimidade passiva e a competência é da Justiça Estadual, aplicando-se, assim, o artigo 927, III, do novo CPC, ao estabelecer a observância por Juízes e Tribunais do que decidido em sede de recursos repetitivos, visando à uniformização e estabilização da jurisprudência.

- Apelação a que se nega provimento, mantidos os termos da sentença.

Apelação Cível nº 536.795-SE

(Processo nº 2008.85.00.001543-2)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 31 de março de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRESENTAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB, NO PRAZO DE 6 MESES A: A) APRESENTAR PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA - DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, CONTEMPLANDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DISCRIMINADAS NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 308/2002; B) INSTALAR E OPERAR O ATERRO SANITÁRIO, IMEDIATAMENTE APÓS A OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA; C) APRESENTAR PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - PRAD, RELATIVAMENTE À ÁREA DO ATUAL LIXÃO, À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, ÓRGÃO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO; D) EXECUTAR O PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD, IMEDIATAMENTE APÓS A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA; E) ADEQUAR A DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ÀS NORMAS TÉCNICAS EXIGÍVEIS, ÀS EXIGÊNCIAS DA SUDEMA, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, BEM COMO A RECUPERAR (REMEDIAR) A ÁREA ATUAL DO LIXÃO. FORA FIXADA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, MULTA DIÁRIA AO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB NO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), QUE DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO PRIMEIRO DIA IMEDIATAMENTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, QUE DEVERÁ SER CONTADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DESTA SENTENÇA NA PESSOA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ATENDIMENTO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. APELOS E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRESENTAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB, NO PRAZO DE 6 MESES A: A) APRESENTAR PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA - DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO,

CONTEMPLANDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DISCRIMINADAS NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 308/2002; B) INSTALAR E OPERAR O ATERRO SANITÁRIO, IMEDIATAMENTE APÓS A OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA; C) APRESENTAR PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - PRAD, RELATIVAMENTE À ÁREA DO ATUAL LIXÃO, À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, ÓRGÃO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO; D) EXECUTAR O PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD, IMEDIATAMENTE APÓS A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA; E) ADEQUAR A DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ÀS NORMAS TÉCNICAS EXIGÍVEIS, ÀS EXIGÊNCIAS DA SUDEMA, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, BEM COMO A RECUPERAR (REMEDIAR) A ÁREA ATUAL DO LIXÃO. FORA FIXADA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, MULTA DIÁRIA AO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB NO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), QUE DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO PRIMEIRO DIA IMEDIATAMENTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, QUE DEVERÁ SER CONTADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DESTA SENTENÇA NA PESSOA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ATENDIMENTO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. APELOS E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

- No caso em análise, o promovente pretende que o município réu seja condenado a promover a adequação da disposição final dos seus resíduos sólidos à legislação, bem como às normas e exigências técnicas pertinentes, através da instalação de aterro sanitário e da recuperação da área atual do lixão. Busca, também, a responsabilização pelo pagamento de indenização pelo dano ambiental extrapatrimonial ocasionado.

- Conforme restou consignado em decisão da lavra deste juízo (fls. 234/240), o pedido liminar, com exceção da postulação pela condenação pelo dano ambiental extrapatrimonial, coincide com o mérito da presente ação.

- Com efeito, as referidas questões já foram devidamente examinadas no Acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 135.492-PB (0042308-21.2013.4.05.0000), a seguir transcrito: "VOTO: A respeito da matéria, a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Regional, diferentemente da decisão agravada, consolidou-se no sentido de reconhecer a razoabilidade dos pedidos formulados, tendo em vista a prevalência dos elevados valores da saúde pública e da proteção ao meio ambiente, que impõem urgência na adoção de política pública adequada ao manejo dos resíduos sólidos".

- No que pertine ao prazo para cumprimento dos pedidos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e à vista dos entraves burocráticos típicos que permeiam a Administração Pública, pensa-se ser mais razoável a fixação do prazo de 6 meses.

- A título de complementação, destaca-se que a simples alegação, pela parte promovida, de ausência de recursos financeiros, desacompanhada de qualquer suporte probatório, não se mostra suficiente a elidir a responsabilização do município réu.

- Quanto ao alegado dano ambiental extrapatrimonial, antes de analisar o caso concreto, faz-se oportuno tecer algumas breves considerações.

- Tendo em vista o disposto na legislação ambiental, especialmente na Lei nº 12.305/2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu, expressamente, um prazo para "a disposição

final ambientalmente adequada dos rejeitos" – a simples alegação de dificuldades financeiras, conforme observado anteriormente, não pode afastar a responsabilidade do município de colocar em operação aterro sanitário devidamente licenciado e de recuperar o dano ambiental causado pelos lixões.

- Não obstante isso, as dificuldades financeiras por que passam os municípios brasileiros não podem ser simplesmente desconsideradas. Com efeito, a finalidade precípua da presente ação ambiental é impedir a continuação dos lixões, garantir a instalação de aterro sanitário devidamente licenciado pela SUDEMA e recuperar todos os danos ambientais causados pelo lixão.

- É cediço que o cumprimento de tais medidas demanda vultosos recursos financeiros. Sem discutir que a manutenção de lixões causa dano de natureza extrapatrimonial a um número indeterminado de pessoas, o fato é que o ônus financeiro decorrente da imposição da indenização agravaria ainda mais as finanças municipais, dificultando o cumprimento das finalidades principais da presente ação ambiental, quais sejam: fim do lixão, construção do aterro sanitário licenciado e recuperação dos danos ambientais. Não teria sentido, portanto, impor um gravame que serviria apenas para dificultar a eliminação da causa do dano extrapatrimonial referido na inicial.

- No que concerne à cominação de multa pessoal diretamente ao agente político, na esteira de jurisprudência pacífica do STJ, "admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º, do CPC, à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa" (REsp 1.315.719/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, *DJe* 18/09/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, *DJe* 16/05/2013.

- No caso em tela, a ação civil pública foi movida apenas contra o Município de Guarabira/PB, de modo que apenas o ente público deve responder pela multa cominatória.

- No que tange à verba honorária, creio que ela fora fixada de forma razoável, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não merecendo qualquer retoque.

- Recursos e reexame necessário improvidos.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.095-PB

(Processo nº 0000392-33.2013.4.05.8204)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 10 de março de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. MULTA APLICADA. EXCLUSÃO. CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*)

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. MULTA APLICADA. EXCLUSÃO. CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*).

- A sentença apelada julgou procedente o pedido formulado na inicial para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 738921 lavrado pelo IBAMA.

- "Em 02.08.2013, o IBAMA lavrou o Auto de Infração nº 738921 contra o autor, nele constando a descrição da infração: "ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente." Os animais (um papagaio, dois galos de campina e um "caboclinho") estavam na residência do autor, localizada no Bairro José Américo, em João Pessoa. A capitulação legal referida no auto de infração é o artigo 24, § 3º, III, do Decreto nº 6.514/1998".

- "Na ocasião, o IBAMA aplicou Multa de R$ 6.500,00, apreendeu as aves e as encaminhou para o Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS do Instituto em Cabedelo (PB). Posteriormente, em defesa administrativa apresentada pelo autor, o IBAMA reduziu a multa para R$ 3.519,31".

- "O autor ocupa o cargo de técnico de nível médio da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Paraíba e percebe remuneração líquida de R$ 473,32 (cf. fichas financeiras que instruem a petição inicial)".

- "O primeiro aspecto a considerar é que o auto de infração reporta-se ao artigo 24, § 3º, III, do Decreto nº 6.514/1998, no sentido de que comete infração ambiental "quem vende, expõe à venda, exporta ou

adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida".

- "Esta capitulação reproduz a do artigo 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, no alvitre de "quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente".

- "O segundo aspecto consiste em que as aves que estavam na residência do autor são nativas da Região Nordeste, conforme consta no processo administrativo da autuação, e não integram a Lista Nacional das Espécies da Fauna Silvestre Brasileira Ameaçadas de Extinção do Ministério do Meio Ambiente, objeto da Instrução Normativa nº 03/2003/MMA".

- "Na hipótese, entendo insubsistente a aplicação de elevada multa e suficiente a apreensão dos animais".

- Não há, pois, o que reformar no pronunciamento judicial de Primeiro Grau.

- Apelação do IBAMA improvida.

Processo nº 0801566-22.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de março de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO. LEI Nº 12.651/12, ART. 11-A, § 6º. ATIVIDADE POTENCIALMENTE PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. HARMONIZAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A SEGURANÇA JURÍDICA DAQUELES QUE EXERCEM ATIVIDADES PRODUTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO. LEI Nº 12.651/12, ART. 11-A, § 6º. ATIVIDADE POTENCIALMENTE PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. HARMONIZAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A SEGURANÇA JURÍDICA DAQUELES QUE EXERCEM ATIVIDADES PRODUTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

- A Lei nº 12.651/12 dispôs, em seu art. 11-A, § 6º, a possibilidade de regularização das atividades e empreendimentos de salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado, protegendo a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

- A área ocupada pela empresa constitui uma faixa em que há elevada concentração de sais, sendo, provavelmente, uma região de “salgado”, não apenas em razão da natureza da atividade desenvolvida pela requerida (atividade de extração de sal marinho), mas também em razão do próprio auto de infração, que, à página 7 do id. 855637 denota a existência de oficina (481 m2), prédio de sal (1,14 ha), área de lavagem do sal e cristalizadores e evaporadores, funcionando, possivelmente, desde muito antes de 22 de julho de 2008.

- A paralisação imediata do empreendimento configuraria medida precipitada no momento processual em que se encontra a demanda originária, sendo imprescindível a produção de provas, vez que,

conforme demonstrado, o legislador buscou compatibilizar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado com a segurança jurídica daqueles que exerçam atividades produtivas.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0800318-12.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 8 de março de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA

EMENTA: AMBIENTAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido de redução das multas por infração ambiental aplicadas aos autores.

- Sendo o autor Lindomar Maia da Costa pessoa de pouca instrução, que desempenha atividade pesqueira em embarcação de pequeno porte para sustento de sua família, correta a decisão que reduziu o valor da multa ao patamar mínimo de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Adoção da técnica da fundamentação *per relationem*. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

- Entretanto, no tocante ao autor Edevânio Brito da Costa, observo que a multa fixada em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) se encontra abaixo do valor mínimo descrito no art. 37 do Decreto nº 6.514/2008, razão pela qual deve ser modificada para este montante fixado, de R$ 300,00 (trezentos reais).

- Quanto ao recurso dos autores, cumpre ressaltar que a advertência é aplicável apenas às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, como tais consideradas “aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais)” (Decreto nº 6.514/08, art. 5º, § 1º), e uma vez que os valores

em questão ultrapassam este montante, não é cabível ao presente caso. Já a conversão de multa em prestação de serviço é faculdade exclusiva da Administração, cujos critérios de conveniência e oportunidade não podem ser substituídos pelo Judiciário (Decreto nº 6.514/08, art. 139).

- Apelação do ente público parcialmente provida, apenas para fixar a multa aplicada a Edevânio Brito da Costa no valor mínimo legal de R$ 300,00 (trezentos reais), e apelação dos autores improvida.

Apelação Cível nº 586.782-CE

(Processo nº 0009893-03.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado)

(Julgado em 15 de março de 2016, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA. ÁREA DE USO COMUM DO POVO E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO POR PARTICULAR

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA. ÁREA DE USO COMUM DO POVO E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO POR PARTICULAR.

- Apelação interposta pelo particular, em face da sentença que o condenou na obrigação de efetuar a demolição das construções da Barraca “Pratius”, removendo os materiais resultantes e o lixo, inclusive os constantes do subsolo, às suas expensas, além da abstenção da prática de qualquer intervenção na referida área de praia.

- O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, deixando de realizar a produção da prova pericial, caso verifique que a prova documental trazida a tomo seja suficiente para fundamentar o seu entendimento.

- A juíza considerou que o acervo probatório disponível nos autos - Relatório Técnico nº 1.790/2007-COAM/NUCAM, da SEMACE; Notificação nº 012/2010/SPU/CE/DIFI-LEAL; e Relatório Técnico Fotográfico nº 0848/2013-DIFIS/GEFIS, demonstra que a barraca de praia “Pratius”, está situada em área de praia, cuja definição é legal, despiciendo se tornou o alargamento da fase instrutória, para que fosse realizada a demarcação e/ou reratificação da LPM-1831, naquela parte do litoral.

- O art. 137, da Lei Municipal de Caucaia/CE nº 1.367/2001, incluiu as praias no rol das áreas de Preservação Permanente - APP (APELREEX 30.660/CE, Des. Fed. Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado), Terceira Turma, *DJe* 15/07/2014).

- Sendo as praias bens públicos da União de uso comum do povo, não são legalizáveis as construções e as limitações nelas empreendidas, por não serem passíveis de ocupação individualizada por particular. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 586.261-CE

(Processo nº 0007625-05.2013.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 31 de março de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL
AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES QUE A EMGEA, COMO ADJUDICANTE DE IMÓVEL CUJA AQUISIÇÃO FINANCIARA, PRECISOU DISPENDER COM O PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. OBRIGAÇÃO QUE CABIA AO OCUPANTE, BENEFICIADO COM O USO DO IMÓVEL. IMPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES QUE A EMGEA, COMO ADJUDICANTE DE IMÓVEL CUJA AQUISIÇÃO FINANCIARA, PRECISOU DISPENDER COM O PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. OBRIGAÇÃO QUE CABIA AO OCUPANTE, BENEFICIADO COM O USO DO IMÓVEL. IMPROVIMENTO DO APELO.

- A EMGEA, depois de adjudicar (em 27.02.2008) um bem imóvel cuja aquisição a CEF financiara, viu-se obrigada a pagar débitos condominiais de certo período (abril/06 a abril/11), pelo que propôs a presente ação, cobrando do ocupante o valor respectivo (R$ 6.840,00, em valor histórico).

- É, de fato, do ocupante a responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais, afinal decorrente do uso da unidade residencial, nos termos da Lei 4.591/64, art. 20 (“Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, tôdas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade”).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 558.583-CE

(Processo nº 0013229-15.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de março de 2016, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME. ROUBO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. PERDIMENTO DE BEM. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL EXPRESSA. MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DA SENTENÇA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME. ROUBO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. PERDIMENTO DE BEM. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL EXPRESSA. MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DA SENTENÇA.

- Apelação cível em face de sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse em favor do Banco Central do Brasil, relativamente ao imóvel localizado no Município de Aracaju/Sergipe.

- Na hipótese, a citada ação possessória ajuizada pela autarquia federal foi lastreada com carta de adjudicação e o respectivo procedimento de averbação cartorária do imóvel, expedida em setembro de 2012, nos autos do Processo nº 0005079-91.1992.4.05.8300, em trâmite na 13ª Vara Privativa das Execuções Penais da Seção Judiciária de Pernambuco, em que apurado o roubo à sede do Banco Central do Brasil, em Recife/PE, nos idos da década de 80.

- Transitada em julgado a sentença penal em 1997, exsurgiu, como consequência extrapenal secundária e automática da condenação, a perda dos bens adquiridos com os proventos do crime, inclusive o imóvel litigioso, nos exatos termos do art. 91 do Código Penal.

- Caso em que não se afigura legítima a invocação da parte apelante da norma estampada no art. 1.228 do Código Civil, segundo a qual se confere a propriedade aquisitiva àquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, independentemente de título e boa-fé, porquanto não conjugados os requisitos previstos na lei civil, notadamente o da oposição.

- É de se ver que, embora iniciada a posse *ad usucapionem* no ano de 1992, com a expedição do mandado de sequestro expedido pela mencionada vara penal, em 10/06/1992, e a superveniente prolação do édito condenatório no ano de 1997, houve a incorporação do bem ao patrimônio público, tornando-se, assim, precária a ocupação do imóvel, e, ainda, insuscetível de aquisição prescritiva da propriedade.

- É consabido, pois, que há comando expresso no nosso ordenamento pátrio – art. 182, § 3º, da Constituição da República, e art. 102 do Código Civil – vedando a possibilidade de usucapião de bens públicos.

- Restando evidenciada nos autos a ocupação irregular do imóvel pela recorrente, faz jus a parte demandante, ora apelada (BACEN), não apenas à imissão de posse do objeto em questão, mas também ao recebimento dos valores referentes à taxa de ocupação entre a data em que deveria ter sido entregue o imóvel e a efetiva assunção da propriedade.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 579.420-SE

(Processo nº 0003306-55.2013.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 10 de março de 2016, por unanimidade)

CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO POR HOSPITAL PRIVADO, CREDENCIADO PELO SUS. FALECIMENTO DA AVÓ DA AUTORA. AUSÊNCIA DO HOSPITAL NA LIDE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO POR HOSPITAL PRIVADO, CREDENCIADO PELO SUS. FALECIMENTO DA AVÓ DA AUTORA. AUSÊNCIA DO HOSPITAL NA LIDE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Insurgência contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral de indenização por danos morais em virtude do falecimento de sua avó em decorrência de atendimento em hospital da rede privada credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

- Hipótese em que a avó da autora precisou ser transferida de Mossoró-RN para Natal-RN, em razão de inexistir hospital credenciado para realizar procedimento de embolização ou cirurgia aberta na cidade de origem, deixando de ser atendida na referida capital pelo Hospital do Coração, estabelecimento privado credenciado pelo SUS, em virtude de a tabela do SUS ser insuficiente para a aquisição das próteses necessárias, o que teria acarretado a não disponibilização do material pelo fornecedor para o SUS, tendo a paciente retornado a Mossoró sem realizar o procedimento cirúrgico e posteriormente falecido.

- O Hospital do Coração, estabelecimento privado credenciado pelo SUS, apto a realizar o procedimento de que necessitava a paciente,

foi citado, porém, excluído da lide na sentença porque ocorrera a preclusão temporal quanto ao pedido de denunciação da União.

- O pedido autoral fundamenta-se na responsabilidade dos entes públicos na falta de fiscalização dos serviços prestados por hospitais credenciados, na omissão de prestação de serviço médico, bem como na inexistência de credenciamento/habilitação de Hospital, em Mossoró-RN, domicílio da paciente, apto a realizar o procedimento cirúrgico de que necessitava a avó da paciente.

- O único documento que consta dos autos, relativo à suposta omissão da prestação de serviço pelo Hospital do Coração em Natal, é um relatório médico que, dentre outras informações, menciona a negativa de prestação de serviço e a inserção da paciente no sistema regulador do SUS para procedimento em Natal, com a informação de que esta teve o procedimento suspenso pelo hospital capacitado para tal (Hospital do Coração de Natal). Não há nos autos nada mais que prove a negativa de atendimento do Hospital do Coração, seja prontuário, encaminhamento para outro hospital, exames, receituários, etc..

- O conjunto probatório mostra-se insuficiente para direcionar responsabilidade civil a quaisquer dos entes federativos envolvidos, o que impõe a manutenção da sentença.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 572.945-RN

(Processo nº 0001075-95.2012.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 10 de março de 2016, por unanimidade)

CIVIL
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS NOS PROVENTOS DO AUTOR. APELAÇÃO DO INSS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. INCABIMENTO

EMENTA: CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS NOS PROVENTOS DO AUTOR. APELAÇÃO DO INSS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. INCABIMENTO.

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência dos débitos questionados nos autos, condenar solidariamente o Banco do Brasil S/A e o INSS na devolução em dobro dos valores descontados a título de empréstimo consignado e danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais), além de condenar a instituição financeira isoladamente em devolver em dobro o valor dos saques e das transferências questionadas. Honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada demandado.

- Apela apenas o INSS alegando que é parte ilegítima para figurar na demanda, posto que a autarquia vem facilitando o desconto dos empréstimos celebrados diretamente com a instituição financeira como forma de possibilitar uma maior inserção das pessoas no mercado de consumo, não podendo ser responsabilizada pela má utilização dos dados cadastrais dos usuários por estas instituições. Afirma que a relação jurídica firmada entre o Banco do Brasil S/A e o autor é completamente adjacente daquela que o INSS mantém com o segurado. Aduz que o CDC não pode ser aplicado na relação jurídica do segurado/demandante com o INSS. Por fim, argumenta que não existe nexo causal entre a sua conduta e o dano sofrido pelo postulante, e que a reparação por dano moral implica em uma

alteração na esfera patrimonial da pessoa, o que não teria sido comprovado na hipótese. Requer o provimento do apelo para que seja extinta a ação sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, que seja julgado improcedente o pedido.

- Compulsando os autos, percebe-se que se cuida de ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Afirma o autor que ocorreram descontos nos seus proventos em razão da celebração de um suposto empréstimo consignado em folha, realizado por terceiros, inclusive com saques em caixas eletrônicos e transferência para terceiros de sua conta bancária.

- Foi verificado pelo Banco do Brasil que foi celebrado o Contrato de Consignação nº 780.012.341, em 04/04/12, em 60 (sessenta) parcelas de R$ 59,23 (cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), e que foram pagas 5 parcelas, estando o contrato atualmente com débito suspenso. Também foi constatado pela instituição financeira a celebração de um CDC BB Crédito 13º Salário nº 780.068.021.

- Observa-se, desde logo, que o Banco do Brasil não recorreu da sentença condenatória e que o INSS não impugna a existência dos fatos, mas tão só sua legitimidade e, subsidiariamente, sua responsabilidade civil no evento.

- Este egrégio Regional já decidiu que: “Embora a autarquia previdenciária não tenha participado do procedimento de concessão do empréstimo, é sabido que a realização de qualquer desconto em benefício previdenciário deve ser precedida de autorização de seu respectivo titular, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, a inexistência da anuência do titular do benefício, conforme exigência do art. 6º da Lei nº 10.820/03, demonstra a ilicitude na conduta do INSS em proceder ao desconto sem a devida autorização” (Terceira

Turma, AC/AL 08008305620134058000, Rel. Des. Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime, Julgamento: 30/04/2015). Diga-se ainda que esta tese já foi adotada por esta Turma no julgamento do AC 575.360/CE (Segunda Turma, AC 575.360/CE, Rel. Des. Federal Fernando Braga, unânime, *DJe*: 13/03/2015 - Página 80).

- Constatada a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, passa-se a analisar as questões da repetição do indébito e dos danos morais.

- Este Colegiado entende que tendo sido efetuado descontos nos proventos do autor, sem autorização expressa deste, deve o INSS e a instituição bancária ser condenados à repetir o indébito, mas de forma simples, não sendo possível a aplicação do CDC ao caso neste tocante.

- No que toca aos danos morais, contudo, restou assentado por este Turmário, no julgamento do mesmo AC 575.360/CE, que: “no que diz com o dano moral, tem-se ausente prova de que os descontos acarretaram efeitos que transbordaram a esfera patrimonial, atingindo sua hora e/ou dignidade, o que ocorreria, por exemplo, se houvesse inscrição do nome da beneficiária em cadastro de inadimplentes”.

- Deve ser excluída a condenação, em relação ao INSS, no que diz respeito aos danos morais. Como a sentença havia condenado o polo passivo no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e como apenas o INSS recorreu da decisão, resta excluído o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) devido pela autarquia federal.

- Apelação parcialmente provida para excluir a condenação em danos morais em desfavor do INSS, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), e para afastar a condenação de repetição do indébito em dobro do

INSS e da instituição bancária, mantendo-a em sua forma simples.

Apelação Cível nº 551.270-PE

(Processo nº 0004996-21.2012.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de março de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL
DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO DA OFERTA INCIAL. CONTEMPORANEIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO DA OFERTA INCIAL. CONTEMPORANEIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

- Decisão monocrática que, com amparo em jurisprudência do STJ e do STF, nega seguimento a apelação e a remessa oficial de sentença que tornara definitiva desapropriação de área urbana necessária à instituição de faixa de domínio de ferrovia.

- Agravo interno alegando: a) “que existem diversos precedentes, inclusive dos Tribunais Superiores, encampando a tese da autarquia de que o valor da indenização deve corresponder ao preço de mercado do imóvel no momento da desapropriação”; b) que a Medida Provisória nº 700/15, “alterou a redação do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, condicionando o pagamento dos juros compensatórios à comprovação de efetivo prejuízo pelo expropriado, com a imissão antecipada na posse”; c) que a sentença, ao estabelecer o pagamento dos juros moratórios a partir 1º de janeiro do exercício seguinte em que o pagamento deveria ser feito, considerou o pagamento devido “a partir da imissão de posse” (destaque do original); d) “que a sentença determinou que o valor da indenização deve ser atualizado monetariamente mediante a utilização do IPC, enquanto que, o correto seria o índice da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97”; e) que “a sentença condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios (...) em favor da Defensoria Pública da União, contrariando o disposto no art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/93”; e f) que “a sentença determinou ao DNIT que promova o depósito da complementação da indenização fixada judicialmente, sem obediência aos trâmites do art. 730 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100 da Constituição Federal”.

- Nas desapropriações, a indenização, em regra, deve corresponder "ao valor do imóvel apurado na data da perícia (avaliação judicial), conforme disposto no art. 26, *caput*, do DL 3.365/1941" (AgRg no REsp nº 1.199.454/ES, STJ, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, *DJe* 09/06/11). Com idêntica orientação: AgRg no REsp nº 1.396.576/CE, STJ, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, *DJe* 16/9/14; REsp nº 866.195/GO, STJ, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, *DJ* 1º/2/07, p. 439; AgRg no AgRg no REsp nº 1.195.011/PR, STJ, Segunda Turma, Min. Humberto Martins, *DJe* 14/02/11).

- Excepcionalmente, a regra pode ser mitigada se evidenciada extraordinária valorização após a imissão do expropriante na posse do imóvel. Hipótese excepcional não configurada nos autos.

- Se, ao final do processo de desapropriação, o valor inicialmente depositado em juízo mostrar-se insuficiente para cobrir à indenização devida, não cabe impor ao expropriante a complementação do depósito, mas o pagamento da diferença por meio de precatório (CF, art. 100; CPC, art. 730).

- Não se aplica às desapropriações o critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por exprimir regra genérica, sem nenhum reflexo sobre a legislação especial pertinente.

- Os juros compensatórios devidos nas desapropriações incidem sobre "a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença" (ADI-MC nº 2.332/DF, STF, Pleno, Min. Moreira Alves, *DJ*: 02/04/04). Entendimento que há de ser prestigiado, a despeito das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 700/15 na redação do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41.

- Nas desapropriações, os juros de mora somente são devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito" (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15-B). Em

se tratando da parte da indenização que excede o valor depositado inicialmente, não há como considerar devido seu pagamento antes do trânsito em julgado.

- Não são devidos "honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública" (REsp nº 1.199.715/RJ, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* 12/4/11, julgado representativo da controvérsia).

- Agravo interno provido, em parte, para retificar, exclusivamente, o desfecho monocraticamente dado à remessa oficial, à qual se dá, agora, provimento parcial, para: a) estabelecer que a complementação da indenização pode ser feita por precatório; b) esclarecer que o termo inicial dos juros de mora é 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o saldo da indenização deva ser pago; e c) declarar indevidos os honorários de sucumbência.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 585.729-CE

(Processo nº 0013674-33.2011.4.05.8100/01)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de março de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO
RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA A FIM DE ADEQUAR, SE FOR O CASO, O JULGADO AO TEOR DO RE 603.580/RJ, QUE TEM COMO QUESTÃO CONTROVERTIDA A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS CRITÉRIOS DA PARIDADE E INTEGRALIDADE NO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, MAS FALECIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA A FIM DE ADEQUAR, SE FOR O CASO, O JULGADO AO TEOR DO RE 603.580/RJ, QUE TEM COMO QUESTÃO CONTROVERTIDA A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS CRITÉRIOS DA PARIDADE E INTEGRALIDADE NO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, MAS FALECIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA.

- No caso presente, ficou aclamado que a morte do instituidor da pensão ocorreu posteriormente ao advento da Emenda Constitucional 41, de 2003, razão pela qual se concluiu que a demandante não fazia jus à integralidade dos proventos percebidos pelo ex-servidor, visto que tal comando normativo quebrou o critério da paridade, com as modificações introduzidas pela citada norma, fl. 347.

- No RE 603.580/RJ se estabeleceu que a paridade – suprida com a Emenda Constitucional 41 – passou a ser aplicado as pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional 47, de 2005.

- Ou seja, as duas situações são completamente diferentes uma da outra, diferença que se acentua com a Emenda Constitucional 47, que abriu uma exceção a regra, ao garantir a paridade.

- Não há, assim, o que se adequar.

- Devolução dos autos à douta Vice-Presidência.

Apelação Cível nº 568.682-CE

(Processo nº 0004774-27.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de março de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS ABRANGIDOS PELA JURISDIÇÃO DAS 8ª E 10ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE. FORNECIMENTO GRATUITO DA CIRURGIA DE ESTRABISMO. ACESSO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS ABRANGIDOS PELA JURISDIÇÃO DAS 8ª e 10ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE. FORNECIMENTO GRATUITO DA CIRURGIA DE ESTRABISMO. ACESSO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (RE 566.471/RN) não implica, necessariamente, o sobrestamento do feito. Precedentes do eg. STJ.

- A promoção da saúde pública é, em face do art. 196 da Constituição Federal, dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação da União, dos Estados e Municípios.

- Hipótese em que se afigura escorreita a manutenção da sentença que determinou ao Município de Mossoró-RN que providencie a todos os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS residentes em municípios abrangidos pela jurisdição das 8ª e 10ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Mossoró/RN, sobretudo crianças, a realização de cirurgia corretiva de estrabismo.

- Demonstração nos autos da existência de omissão do Estado (*lato sensu*) em prestar atendimento completo e eficaz à população carente de recursos financeiros.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 30.708-RN

(Processo nº 0001248-56.2011.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 10 de março de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS CONTIDAS NOS INCISOS II E IV DO § 2º DO ART. 121, CP. IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS CONTIDAS NOS INCISOS II E IV DO § 2º DO ART. 121, CP. IMPOSSIBILIDADE.

- Recurso em sentido estrito interposto em face da decisão que pronunciou o recorrente, indígena da tribo xucuru kariri, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado), por ter ele, no dia 18.12.2005, no interior da Fazenda Canto, situada no Município de Palmeira dos Índios/AL, junto com seus irmãos, mediante emprego de meio cruel e que tornou impossível a defesa da vítima, consistente em disparos de arma de fogo e 10 (dez) golpes de faca peixeira, assassinaram outro indígena da mesma etnia, tendo o Parecer Antropológico da FUNAI indicado como motivo a disputa interna do poder tribal que ocorre há 20 (vinte) anos, tendo como objeto direitos indígenas.

- Para a pronúncia, são necessárias a certeza da materialidade e a presença de indícios da autoria. Prova testemunhal que atesta a participação do recorrente no delito, juntamente com seus dois irmãos, descrevendo com riqueza de detalhes todos os atos que ocorreram no dia do assassinato.

- Impossibilidade de afastar da decisão de pronúncia as qualificadoras previstas nos incisos II e IV, do art. 121, do Código Penal, porque há nos autos, em tese, fatos que atestam ter sido o crime cometido por motivo insignificante, banal (bebida alcoólica), caracterizando o motivo fútil previsto no inciso II, do art. 121, do CP e mediante meio

capaz de impossibilitar a defesa da vítima, conforme descrito no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP.

- Pronúncia que consiste em um juízo de admissibilidade da acusação para o Tribunal do Júri, que emitirá juízo de certeza acerca da autoria e materialidade delitivas, bem como de ocorrência das qualificadoras. Recurso em sentido estrito improvido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.217-AL

(Processo nº 0000114-59.2013.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 17 de março de 2016, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO. GARANTIA EXPRESSA NA CARTA MAGNA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO. GARANTIA EXPRESSA NA CARTA MAGNA. NÃO APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal.

- Questão que se consubstancia em execução fiscal na qual o embargante foi multado por “impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em área de preservação permanente, construir estabelecimento (residencial para lazer), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em uma área de 0,33 ha”.

- A proteção e restauração dos processos ecológicos essenciais e a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos – dentre os quais se incluem as áreas de preservação permanente – constituem deveres expressamente impostos ao poder público pela Carta Magna de 1988 (art. 225, § 1º, I e II). Tratando-se de normas constitucionais, a elas são aplicáveis o regime temporal de eficácia da retroatividade mínima - incidência sobre os efeitos futuros de fatos passados (STF, RE nº 168.618/PR).

- Considerando que o fato passado, consistente na construção do imóvel, continua a irradiar efeitos sobre o meio ambiente até os dias de hoje, assim como que tais efeitos tornaram-se incompatíveis com a proteção normativa do meio ambiente sobrevinda com a promulgação da CF/88, não há como prosperar a escusa de ocupação antrópica consolidada e de segurança jurídica, uma vez que inoponível a normas de *status* constitucional, sobretudo porque veiculadoras de direitos fundamentais de titularidade difusa.

- Nos termos do art. 225, § 1º, I, CF/88, a obrigação que se impõe não é apenas de preservação, mas também de restauração dos processos ecológicos essenciais, o que denota que, a cada dia em que essa restauração é impedida pela construção mantida no terreno situado em área de preservação permanente, ocorre uma violação autônoma da norma ambiental, por ato próprio do embargante.

- Responsabilidade pessoal do embargante pela conduta de impedir a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente.

- Irrelevante qualquer discussão acerca da antecedência cronológica ou da autoria das construções, já que o dano ambiental objeto da autuação renova-se todos os dias e, como tal, constitui infração à legislação em vigor nos dias de hoje, de responsabilidade exclusiva do embargante.

- Auto de infração que teve por fundamento a ausência de licença ou autorização de órgão ambiental competente e, sobretudo, o impedimento da regeneração de vegetação, fato que configura crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98.

- O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), não se aplica ao caso. Cuidando-se de infração administrativa, incide a lei vigente à época da autuação. Assim, a superveniência de lei nova, mesmo

de caráter mais benéfico, não retroage para favorecer o infrator. A retroatividade *in mellius* é restrita às hipóteses de infrações penais (arts. 5º, XL, da CF/88 e 2º, parágrafo único, do CP), assim como para as dívidas tributárias (art. 106 do CTN). No entanto, tem-se que a regra é a irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).

- *In casu*, o Auto de Infração nº 491382-D, o qual deu origem à execuão fiscal, foi lavrado em 17/04/2009, anterior ao Código Florestal de 2012, motivo pelo qual as autuações encontram respaldo na Lei nº 4.771/65 e na Resolução/CONAMA nº 303/200.

- O art. 373 do CPC/2015 diz incumbir o ônus da prova ao autor quando se tratar de fato constitutivo do seu direito (inciso I) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

- Milita em favor dos atos da Administração Pública a presunção *juris tantum* de legitimidade. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário (art. 3º da LEF). *In casu*, a embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da CDA.

- Na hipótese concreta, a parte autora não requereu a produção de prova pericial, não se conseguindo, assim, afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 585.095-PB

(Processo nº 0003692-80.2011.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 31 de março de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1°, DO CP), PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (ART. 294 DO CP) E FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DO § 1° DO ART. 180 PARA ENQUADRAR NA CONDUTA DO § 3° DO MESMO ARTIGO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SABIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO, SENDO O MESMO ADQUIRIDO NO COMÉRCIO CLANDESTINO. NOVA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO PREVISTO. NÃO OCORRÊNCIA. A PENA JÁ FOI DEVIDAMENTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, *D*, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1°, DO CP), PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (ART. 294 DO CP) E FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DO § 1° DO ART. 180 PARA ENQUADRAR NA CONDUTA DO § 3° DO MESMO ARTIGO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SABIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO, SENDO O MESMO ADQUIRIDO NO COMÉRCIO CLANDESTINO. NOVA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO PREVISTO. NÃO OCORRÊNCIA. A PENA JÁ FOI DEVIDAMENTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, *D*, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Cuida-se de recurso de apelação interposto por Gilberto Medeiros dos Santos ante sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que o condenou pela prática dos crimes de receptação qualificada (art. 180, § 1°, do Código Penal), petrechos de falsificação (art. 294 do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

- Requer a desclassificação do delito a ele imputado do § 1° do art. 180 do Código Penal para o previsto no § 3° do mesmo artigo. Impossibilidade, uma vez que restou provado que o apelante sabia

da origem ilícita do veículo e adquiriu o mesmo veículo no comércio clandestino. Sua conduta não se enquadra na modalidade de receptação culposa.

- Com relação à dosimetria da pena, o MM. Juiz não valorou negativamente nenhuma circunstância judicial do art. 59, do Código Penal, e fixou a pena no mínimo legal, qual seja, de três anos, de modo que não há qualquer reparo a ser feito na pena-base estabelecida.

- Impossibilidade da aplicação da atenuante da confissão espontânea, pois violaria a Súmula n° 231, do Superior Tribunal de Justiça, que diz que "a incidência da atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal."

- Recurso não provido.

Apelação Criminal nº 12.811-RN

(Processo nº 0000414-42.2014.4.05.8403)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 15 de março de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CONVÊNIO (ART. 1°, VII, DECRETO-LEI 201/67). REALIZAÇÃO DO ATO, AINDA QUE A PROVIDÊNCIA TENHA SIDO APARELHADA POR DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA QUE FOSSEM APROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CONVÊNIO (ART. 1°, VII, DECRETO-LEI 201/67). REALIZAÇÃO DO ATO, AINDA QUE A PROVIDÊNCIA TENHA SIDO APARELHADA POR DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA QUE FOSSEM APROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Segundo narrou a peça acusatória, teria sido repassada verba no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a realização do evento “Réveillon de 2011”, por meio de convênio celebrado entre o Município de Quiterianópolis/CE e o Ministério do Turismo. Após sucessivas prorrogações, a data final para prestação de contas foi fixada em 12/02/2013. Contudo, somente foram apresentadas em 19/09/2013, pelo que o então prefeito teria incorrido no crime previsto no art. 1°, VII, do Decreto-Lei 201/67 (“Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo”).

- Os recursos repassados ostentam natureza de verba federal, haja vista terem sido transferidos por força de convênio celebrado com o Ministério do Turismo, bem como por estarem sujeitos à prestação de contas perante órgão federal (Súmula 208/STJ); e daí, então, a competência da Justiça Federal.

- É incontroverso o atraso na prestação das contas, apresentadas que foram somente em 19/09/2013. Mas atraso não equivale à ausência de prestação, esta, sim, tutelada através da norma invocada pela acusação.

- É certo, por um lado, que a documentação tardiamente encaminhada foi considerada insuficiente para comprovar o cumprimento

do objeto do convênio, conforme ofício datado de 31/01/2014, donde terem sido solicitados elementos instrutórios complementares. Também é certo que, diante do não atendimento à referida solicitação, o município foi inscrito no cadastro de inadimplentes e, assim, determinou-se-lhe a devolução de R$ 48.859,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais).

- Tudo isso somente ocorreu porque as contas, bem ou mal, foram prestadas, permitindo às instituições responsáveis conferirem o que bem pretendessem, no exercício da cobrança da plena realização do objeto conveniado.

- Cumpre repetir: o crime em comento é de natureza formal, sendo irrelevante qualquer resultado naturalístico para estar caracterizado. É dizer: dele (do crime) não se cogita se, prestadas as contas integralmente, como na hipótese, estas vierem a ser rejeitadas pela fragilidade (ou mesmo a absoluta ausência) de elementos instrutórios.

- Aparelha-se, por meio da norma penal incriminadora ora examinada, com efeito, não a regularidade do gasto em si, mas o dever acessório de dizer como o gasto foi realizado. Se as contas foram prestadas, deste crime não se cogita, ainda que, em vindo a ser reprovadas, como foram neste caso, algum outro ilícito (provavelmente mais grave) possa vir a ser cogitado pelos órgãos de persecução - mas até agora nenhum deles foi.

- Absolvição (por este crime) que se decreta; apelação provida.

Apelação Criminal nº 13.285-CE

(Processo nº 0000082-93.2014.4.05.8106)

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado)

(Julgado em 15 de março de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
DENÚNCIA A NARRAR QUE, NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2013, POR VOLTA DAS 23H30, NO MUNICÍPIO DE OLINDA, O ORA RECORRENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE, NO INSTANTE EM QUE EFETUAVA O PAGAMENTO DE UM LANCHE ENCOMENDADO POR TELEFONE, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DE UMA NOTA CONTRAFEITA DE CEM REAIS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA A NARRAR QUE, NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2013, POR VOLTA DAS 23H30, NO MUNICÍPIO DE OLINDA, O ORA RECORRENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE, NO INSTANTE EM QUE EFETUAVA O PAGAMENTO DE UM LANCHE ENCOMENDADO POR TELEFONE, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DE UMA NOTA CONTRAFEITA DE CEM REAIS.

- Inexistência de dúvidas de que o réu, livre e conscientemente, determinou-se no sentido de guardar consigo, pelo menos, a nota falsa de cem reais com que tentou pagar um lanche encomendado à lanchonete Big Burguer, o que já é suficiente para se enquadrar no tipo de moeda falsa, na modalidade guardar, prevista no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

- Versão apresentada pela defesa, de que o réu desconhecia a falsidade da cédula em questão, que se encontra eivada de contradições, sobremaneira diante do *modus operandi* utilizado, porquanto há notícia de que, em outras três vezes, a vítima direta, no caso, a lanchonete, já havia recebido três outras notas falsas, em idêntica situação, na qual o suposto cliente faz a encomenda sem mencionar a residência, indicando um local público (no caso, uma praça) para a entrega.

- Por outro lado, a materialidade delitiva foi comprovada através de perícia documentoscópica, exitosa em atestar ser a falsidade de boa qualidade, e, portanto, suficiente para enganar o homem médio.

- Nada a alterar, também, no que diz respeito ao fato de uma das penas restritivas de direito haver recaído em prestação pecuniária, já que esta sanção foi arbitrada em módicos cinquenta reais mensais, durante todo o período de cumprimento da cominação (três anos). A propósito, quando do interrogatório, o recorrente afirmou que recebe por mês cerca de um mil e quinhentos reais (mídia acostada à fl. 69), desse modo, nada justifica que não possa arcar com o pagamento desta quantia.

- Pelo mesmo motivo, revela-se impertinente o pedido de isenção no pagamento das custas processuais. Nesse sentido, há precedente da Terceira Turma desta Corte pontuando que não há como se dar provimento ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que não restou comprovada nos autos a hipossuficiência financeira da recorrente (ACR 12.808, Des. Paulo Machado Cordeiro, julgada em 8 de outubro de 2015).

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 13.191-PE

(Processo nº 0010749-75.2013.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 1º de março de 2016, por unanimidade)

PENAL

APELAÇÕES CRIMINAIS. SEQUESTRO QUALIFICADO (ART. 148, § 1º, I, CP) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, P. ÚNICO, I, CP). DISPUTA ENVOLVENDO INDÍGENAS. DESTRUIÇÃO DE MURO DE EMPRESA E RETENÇÃO DE TRABALHADORES. DELITO DE DANO: MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CRIME DE SEQUESTRO: DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DE APENAS UM RÉU

EMENTA: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SEQUESTRO QUALIFICADO (ART. 148, § 1º, I, CP) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, P. ÚNICO, I, CP). DISPUTA ENVOLVENDO INDÍGENAS. DESTRUIÇÃO DE MURO DE EMPRESA E RETENÇÃO DE TRABALHADORES. DELITO DE DANO: MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CRIME DE SEQUESTRO: DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DE APENAS UM RÉU.

- Apelantes denunciados pelos delitos de sequestro qualificado (art.148, § 1º, inc. I, CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, CP), em concurso material.

- Recorrentes que teriam liderado um grupo de indígenas armados na destruição de 242 metros do muro construído na propriedade de uma empresa, em Maracanaú/CE, causando elevado prejuízo à pessoa jurídica.

- Acusação de que mantiveram dois operários com a liberdade constrita, anunciando que somente seriam libertados caso comparecesse ao local um dos proprietários da empresa.

- Sentença que condenou dois deles por ambos os delitos, absolvendo a outra denunciada da prática de um dos crimes (dano qualificado).

- Materialidade do delito de dano qualificado demonstrada por meio de laudo pericial. A autoria, no entanto, emerge duvidosa, por não

haver depoimentos a apontar os sentenciados como mandantes da derrubada da construção.

- Insuficiência de suporte probatório para sustentar a condenação de dois dos apelantes pelo crime de sequestro qualificado. Um deles, professora indígena, segundo a prova testemunhal (inclusive de uma das vítimas), teria chegado ao local depois e convencido os índios a soltarem os funcionários da empresa. No tocante ao outro, não há indicação de que era dele a palavra final acerca da retenção ou liberação dos empregados. Absolvição de ambos.

- Participação do derradeiro apelante no delito de sequestro que se acha demonstrada, mediante patente liderança sobre os índios, a ponto de tê-los autorizado a liberar os funcionários da empresa.

- Inviabilidade do enquadramento da conduta do sentenciado na moldura do delito de sequestro em sua forma qualificada, porque a suposta vítima com mais de 60 anos foi liberada e voltou espontaneamente.

- Provimento de dois dos apelos, absolvendo-se os réus por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP). Provimento, em parte, do derradeiro apelo, mantendo-se a condenação do recorrente apenas pelo crime de sequestro, em sua forma simples (art. 148, *caput*, CP), na pena mínima estabelecida pela lei.

Apelação Criminal nº 13.309-CE

(Processo nº 0002813-80.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento (Convocado)

(Julgado em 15 de março de 2016, por unanimidade)

PENAL

HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO. PROIBIÇÃO DE VIAGEM COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E JUSTIFICAR DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES. INGRESSO IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE REFUGIADO. NASCIMENTO DE FILHO EM OUTRA CAPITAL. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OBSTÁCULO À VIAGEM DEVIDO GREVE DE AEROVIÁRIOS

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO. PROIBIÇÃO DE VIAGEM COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E JUSTIFICAR DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES. INGRESSO IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE REFUGIADO. NASCIMENTO DE FILHO EM OUTRA CAPITAL. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OBSTÁCULO À VIAGEM DEVIDO GREVE DE AEROVIÁRIOS.

- O descumprimento de medida cautelar enseja prisão preventiva ou outra medida cautelar.

- A condição de refugiado é matéria de Direito Humanitário ao Estrangeiro, não aceitável nesta via do *habeas corpus*.

- A alegação de não comparecimento à audiência, decorrente de nascimento de filho em território nacional (outra capital), insere-se na valoração humanística a permitir a concessão parcial da ordem, com a imposição de outra medida cautelar; concluída a instrução criminal, realizado o interrogatório do réu.

***Habeas Corpus* nº 6.115-CE**

(Processo nº 0000264-79.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 17 de março de 2016, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO À PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. RÉU DE NACIONALIDADE NIGERIANA, PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS, EM FORTALEZA-CE, OBJETIVANDO EMBARCAR EM VOO COM DESTINO A CABO VERDE, CONDUZINDO CERCA DE 1 (UM QUILO) DE COCAÍNA, ACONDICIONADO EM COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK) E EM MOCHILA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS OBJETIVAMENTE COMPROVADAS, À LUZ, INCLUSIVE, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DO RÉU, ALÉM DOS EXAMES CIENTÍFICOS, A EXEMPLO DE LAUDOS CONCLUSIVOS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* QUANDO DO CÔMPUTO DOSIMÉTRICO, PELA REPETIDA VALORAÇÃO DO PARÂMETRO "QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA", NA 1ª E 3ª FASES DO CÁLCULO. VEDAÇÃO, CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALINHADO A JULGADO EMANADO DO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPÕE-SE A REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO APENAS EM PARTE DO APELO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO À PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. RÉU DE NACIONALIDADE NIGERIANA, PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS, EM FORTALEZA-CE, OBJETIVANDO EMBARCAR EM VOO COM DESTINO A CABO VERDE, CONDUZINDO CERCA DE 1 (UM QUILO) DE COCAÍNA, ACONDICIONADO EM COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK) E EM MOCHILA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS OBJETIVAMENTE COMPROVADAS, À LUZ, INCLUSIVE, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DO RÉU, ALÉM DOS EXAMES CIENTÍFICOS, A EXEMPLO DE LAUDOS CONCLUSIVOS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊN-

CIA DE *BIS IN IDEM* QUANDO DO CÔMPUTO DOSIMÉTRICO, PELA REPETIDA VALORAÇÃO DO PARÂMETRO "QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA", NA 1ª E 3ª FASES DO CÁLCULO. VEDAÇÃO, CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALINHADO A JULGADO EMANADO DO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPÕE-SE A REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO APENAS EM PARTE DO APELO.

- Autoria e materialidade delituosas resultaram em tudo incontroversas, a partir da prisão em flagrante do réu, além dos depoimentos colhidos em ambas as esferas (inquisitorial/juízo), sendo a materialidade atestada, principalmente, pelo Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) afirmativos para cocaína, atestando o peso da substância entorpecente encontrada na bagagem de mão do apelante (notebook e mochila), em 974 g (novecentos e setenta e quatro gramas), tudo apontando, em perfeita associação com outros elementos probantes, para a confirmação da imputação da prática do crime descrito na denúncia, como sendo o de tráfico internacional de substância entorpecente.

- A tese defendida pelo recorrente, de excludente de ilicitude por estado de necessidade, baseada no art. 23, I, do Código Penal, condição associada à precária situação econômica do réu, cooptado a servir de "mula" ao tráfico internacional, buscando, *in casu*, obter recursos financeiros para o próprio sustento e, também, de parentes remanescentes de episódio terrorista de explosão de bomba, na cidade de Lagos - Nigéria, e que vitimou, fatalmente, tia e irmão do apelante, não se afigura, enfim, capaz, por si só, de representar hipótese legal de exclusão de ilicitude, mormente em face da ausência de prova cabal da caracterização do liame invencível entre seu *status* econômico e a premente necessidade de delinquir, ou seja, de que real e efetivamente foi o seu agir criminoso movido por circunstância que tornasse impossível a prática de qualquer outro comportamento honesto, lícito e aceitável.

- Note-se, *in casu*, o agir espontâneo, deliberado, do réu, quando se propôs a empreender o transporte intercontinental da droga, apresentando-se o agente (apelante) totalmente desembaraçado de qualquer forma de coação demonstrável, capaz de prejudicar--lhe o senso de autodeterminação e e livre-arbítrio. Desacolhidas as assertivas de estado de necessidade por situação socioeconômica, bem como de inexigibilidade de conduta diversa, à míngua de provas evidenciadoras das alegações.

- Quanto à alegação da existência de *bis in idem*, traduzida no fato de haver o magistrado utilizado o mesmo parâmetro "natureza e quantidade da droga", tanto na 1ª (primeira) fase – pena-base –, quanto na 3ª (terceira) fase do cômputo dosimétrico, aqui por duas vezes (para reduzir em 1/6, na forma do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e majorar em 1/3, segundo a dicção do inc. I, do art. 40, da mesma lei), merece acolhimento a postulação recursal, neste particular, ainda que em parte, inclusive no rastro do posicionamento ministerial – *custos legis* – contido no parecer.

- Desse modo, em razão de recente posicionamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do HC nº 305.627-SC (5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 10.12.2015), fundamentado em aresto firmado, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral (ARE 666.334/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 6/5/2014), razão assiste à defesa do recorrente, posto que vedada a utilização, simultânea, do parâmetro quantitativo da droga, como utilizado, *in casu*, pelo sentenciante, na 1ª e 3ª fases do cômputo dosimétrico.

- Deve a pena-base, mantidos os mesmos fundamentos estabelecidos no decreto condenatório, à exceção do critério quantitativo da droga, ser fixada no mínimo legal estabelecido em abstrato, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão. Cabível, ainda, o percentual aplicado no decréscimo da pena-base, agora na 3ª (terceira) fase do cômputo dosimétrico, operado, pelo julgador, em 1/6 (um sexto),

sem, doravante, a justificativa do parâmetro atinente à natureza e quantidade da droga, ou seja, para além do taxativo rol das condições do agente, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, como sendo "primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Dessa forma, em face de o agente em causa atender às exigências legais retromencionadas, permanece a diminuição em 1/6 (um terço), ou seja, em 10 (dez) meses, resultando a apenação em 50 (cinquenta) meses ou 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses.

- Mantida a causa especial de aumento do inc. I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, todavia em patamar menor do que o fixado na sentença, visto o caráter inconteste da transnacionalidade do delito, bem como da natureza da substância entorpecente, como sendo cocaína, agora dosado em 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) meses, totalizando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, ora tornada definitiva, visto persistir o afastamento, assim corretamente considerado pelo magistrado sentenciante, da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06 (delação premiada/colaboração voluntária), dado o fato de o apelante haver sido preso em flagrante delito, como também por não trazer à investigação policial ou mesmo à persecução penal deflagrada, nenhum informe colaborativo minimamente servível à "identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime".

- Mantida a pena de multa, visto que fixada em parâmetros adequados à situação do réu, bem verificados pelo juízo processante, e em valores minimamente previstos na legislação de regência (art. 33 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 49, § 1º, do Código Penal), com a possibilidade, inclusive, de ser operada a sua suspensão, junto ao juízo de execução penal, conforme jurisprudência bem lembrada pelo *Parquet* em seu parecer trazido aos autos.

- Não satisfeitos, pois, no momento, os requisitos do art. 44 do Código Penal, não há que se falar, também, em substituição da pena

corporal por restritivas de direitos. Aliás, quanto a tal postulação em específico – aplicação de penas restritivas de direitos –, superando-se eventual óbice decorrente da condição de estrangeiro do réu, não deve importar em reforma do *decisum*, apesar de não mais existir expressa vedação legal para tanto, em decorrência da Resolução do Senado Federal, de nº 5, de 2012, extirpando-se do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a diretiva "vedada a conversão em penas restritivas de direitos".

- Segue-se a modificação do regime inicial prisional, para a modalidade semiaberto (*vide* Declaração incidental de Inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, nos autos do HC 111.840/ES, Pleno do STF, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 27/06/2012).

- Apelo provido somente em parte, diminuindo-se a pena corporal de 6 (seis) para 5 (cinco) anos de reclusão, fixando-se o regime prisional inicial semiaberto.

Apelação Criminal nº 12.933-CE

(Processo nº 0008780-09.2014.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 3 de março de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. INEFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE 664.335-SC, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.310.034/PR, SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. INEFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE 664.335-SC, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.310.034/PR, SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.

- O acórdão da Segunda Turma deste Tribunal reconheceu ao segurado o direito à desaposentação, tendo reconhecido também que o segurado esteve exposto ao agente nocivo eletricidade (no período de trabalho tido como em condições especiais) e, ainda, que não houve a demonstração da eficácia do Equipamento de Proteção Individual para neutralizar a nocividade dos agentes a que esteve exposto.

- O STF, com repercussão geral, firmou o posicionamento, segundo o qual “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (ARE 664.335-SC, Rel. Min. LUIZ FUX).

- O agravante não logrou êxito em demonstrar que o acórdão impugnado tenha violado o art. 57, § 3º, da Lei 9.032/95, estando em perfeita sintonia com o entendimento do STJ no REsp nº 1.310.034/PR.

- Agravos regimentais a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação/Reexame Necessário nº 28.498-CE

(Processo nº 0002464-39.2012.4.05.8103/04)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)

(Julgado em 9 de março de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. AGRICULTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E REVERSÍVEL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS (SÚMULA 111/STJ). PLENO DO TRF-5 (17/6/2015) JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. AGRICULTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E REVERSÍVEL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS (SÚMULA 111/STJ). PLENO DO TRF-5 (17/6/2015) JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido a carência exigida por lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (Lei 8.213/91, art. 59). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprido a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei 8.213/91, art. 42).

- Compulsando os autos observa-se que restou como fato incontroverso nos autos a qualidade de segurada especial da autora, como trabalhadora rural na categoria de meeira (Lei 8.213/91, art. 11, VII). Este fato foi reconhecido pelo INSS, inclusive nos termos do art.

106, III, da Lei 8.213/91 (fls. 43/44). Neste sentido, ao reconhecer o tempo trabalhado pela autora (fl. 44), a autarquia federal também reconheceu o cumprimento do período de carência exigido em lei para a concessão dos dois benefícios. Com efeito, na ocasião do requerimento administrativo indeferido, a autora encontrava-se, segundo o INSS, como "segurada em período de graça" (fl. 98).

- De fato, como se depreende da contestação do INSS, a única questão controvertida nos autos é a incapacidade da demandante (fls. 53/55). Observa-se que a autarquia indeferiu administrativamente o benefício pleiteado pela autora, por não ter a perícia médica do Instituto constatado a incapacidade dela para o trabalho (fl. 12).

- Na perícia, realizada pelo Dr. Isauro Ferreira dos Santos, o especialista considerou: (a) que a parte autora não é incapaz permanentemente para o exércício de suas atividades habituais ou trabalho (quesito 1); (b) que a incapacidade da autora é temporária (quesito 2); (c) que a autora possui "transtorno depressivo recorrente" (CID 10 F33.1) e "epilepsia, não especificada" (CID 10 G 40.9) (quesito 3); (d) que a autora possui incapacidade parcial (quesito 6); (e) que "se bem acompanhada" a autora pode ter uma vida saúdavel (quesito 9); (f) que se trata de uma lesão aguda desenvolvida ao longo do tempo (quesito 7, formulado pelo INSS), mas que pode ser melhorada com uso de medicamentos (quesito 14, formulado pelo INSS) (fls. 152/155).

- Este egrégio Tribunal Regional Federal vem entendendo que a concessão do benefício de auxílio-doença independe se incapacidade é total ou parcial (APELREEX 28.529/PB, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 24/10/2013). Da mesma forma, esta Corte Regional já considerou que a depressão gera incapacidade laborativa, conforme se observa (AC 549.595/RN, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, Julgamento: 20/11/2012, Publicação: *DJe* 29/11/2012 - p. 398).

- Embora não faça jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade da autora é parcial e reversível, entendo, a partir

de todo conjunto probatório dos autos (fls. 16, 110/113; 152/155), que a demandante é uma pessoa enferma (depressiva e epilética) e que não é razoável exigir que ela volte ao trabalho sem a devida reabilitação profissional realizada pelo INSS (Lei 8.213, art. 39, I), uma vez que a demandante, embora venha se tratando regularmente (laudo pericial, quesito 14, fl. 155), não obteve ainda melhora de seu quadro clínico, pois ainda encontra-se depressiva, conforme se observa no laudo pericial.

- Com efeito, a autora preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio doença. Esse benefício, no entanto, ainda não pode ser convertido em aposentadoria por invalidez, por ausência do requisito da incapacidade permanente, o que não impede, contudo, que posteriormente o auxílio-doença concedido à autora seja convertido em aposentadoria por invalidez, quando das avaliações periódicas de acompanhamento da incapacidade por parte da autarquia previdenciária.

- A respeito da data de início do benefício, entendo que a autora não conseguiu provar que à data do requerimento administrativo já se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades, uma vez que o perito não soube precisar se a incapacidade da autora seria preexistente ao requerimento administrativo (quesito 19, fl. 155), pois todas as informações a esse respeito advêm de relatos da própria demandante (quesito 6, fl. 111). Neste sentido, julgo, privilegiando o entendimento do STJ, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.369.165/SP), que o início do benefício deve ser a data da citação válida.

- Em consonância com a decisão do Pleno deste egrégio Tribunal Regional (17/6/2015), os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária.

- A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.

- Honorários fixados em 10% do valor da condenação, com incidência da Súmula 111/STJ, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 586.705-PB

(Processo nº 0000133-80.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de março de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ATRASADOS. PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E O PRAZO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL INDICADO PELO PERITO. POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ATRASADOS. PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E O PRAZO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL INDICADO PELO PERITO. POSSIBILIDADE.

- Para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez à rurícola, faz-se necessária a comprovação da incapacidade laborativa e do labor campesino no período de carência exigido (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91).

- Hipótese em que, não contestadas a condição de rurícola da autora e a carência necessária ao deferimento do benefício, é de ser concedido o auxílio-doença, já que atestada a incapacidade parcial da requerente para o trabalho, por sequela de fratura no fêmur bilateral e na mão esquerda.

- Uma vez atestado na perícia médica que a requerente, num prazo de seis meses de reabilitação profissional, contado após a elaboração do laudo, estaria apta para o labor, há de ser mantida a sentença que concedeu o auxílio mencionado no interregno compreendido entre a cessação do benefício (11/12/10) e o referido prazo de 6 meses, previsto para a sua reabilitação.

- Considerando que o col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o

Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado.

- Apelação do INSS parcialmente provida e apelo da autora desprovido.

Apelação Cível nº 587.245-CE

(Processo nº 0000443-86.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 31 de março de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. FILHAS E MARIDO DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. FILHAS E MARIDO DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO PROVIDA.

- A pensão por morte é um benefício de prestação continuada que visa suprir as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo aposentado ou não.

- Para fazer jus à concessão de tal pensão é necessário que seja comprovada a condição de segurado do falecido e a qualidade de dependente econômico em relação ao *de cujus*.

- A dependência econômica das filhas e do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91 que elenca o rol de dependentes e o seu § 4º indica que em relação as pessoas constantes no inciso I do aludido artigo (filho menor e cônjuge), a dependência econômica é presumida.

- A jurisprudência deste egrégio Tribunal reconhece o direito à pensão por morte de trabalhador rural, desde que comprovada a qualidade

de trabalhador rural através do início de prova material corroborado com a prova testemunhal. Precedentes deste Tribunal: APELREEX 32.455/PE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho-convocado; AC 581.238/PB, Quarta Turma, Relator Des. Federal Emiliano Zapata Leitão-convocado).

- A título de prova material em nome da falecida esposa e genitora das apelantes menores, verifica-se os seguintes documentos: a) 2ª via da certidão de casamento, demonstrando que o apelado é esposo da falecida desde 22.12.1972; b) certidão de óbito da falecida, ocorrido em 07.08.2004, informando residência no povoado Campinhos, no Município de Umbaúba-SE; c) certidões de nascimento das filhas; d) certidão de nº 0287/12 expedida pela Superintendência Regional do Incra em Sergipe, a qual atesta que a falecida era assentada no Projeto de Assentamento PA Campo Alegre, localizado no Município de Umbaúba-SE, inscrita no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, onde desenvolvia atividades rurais em regime de economia familiar no lote que lhe foi destinado desde 17.12.1998.

- As provas testemunhais dão respaldo à prova apresentada, pois foram unânimes em afirmar que conheciam a falecida e sua família há muitos anos, bem como que a mesma trabalhava como agricultora nas terras indicadas nos autos, com seu companheiro e filhos, plantando milho, feijão e macaxeira. As testemunhas afirmaram, ainda, que as terras, posteriormente, foram fruto de um assentamento para produtos rurais, no Povoado Campo Alegre. Ademais, alegaram que a parte autora sobrevivia exclusivamente da atividade rural e que não possuía empregados.

- Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial, e correção monetária a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, nos moldes estatuídos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme restou decidido pelo Pleno

do TRF5, à unanimidade, na sessão realizada no dia 17/06/2015, ao proferir o julgamento dos processos nºs 0800212-05.2013.4.05.0000, 0800607-58.2013.4.05.0000 e APELREEX nº 22.880/PB.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

- Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para modificar os juros de mora e correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.693-SE

(Processo nº 0002729-71.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 3 de março de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO É DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVEM NÃO TEREM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011, É CONSIDERADA FAMÍLIA INCAPACITADA DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, CUJA RENDA *PER CAPITA* SEJA INFERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO É DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVEM NÃO TEREM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011, É CONSIDERADA FAMÍLIA INCAPACITADA DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, CUJA RENDA *PER CAPITA* SEJA INFERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.

- RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 13, DO DECRETO 6.214/2007. Nos termos do art. 13 do Decreto 6.214, de 26.09.2007, que regulamentou o BPC, a comprovação da renda familiar mensal *per capita* será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário para esse fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes. Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580. 963 (repercussão geral), nos quais o STF declarou inconstitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 por considerar que o critério previsto na LOAS passou por um “processo de inconstitucionalização”,

encontrando-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as mudanças no contexto socioeconômico do país desde a edição da citada Lei.

- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial informa que o autor é portador de deficiência, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure o sustento. A impossibilidade de prover o sustento ou tê-lo provido pelo grupo familiar está demonstrado de acordo com o Relatório de Investigação Social acostado às fls. 151/152.

- BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, QUE FOI INDEFERIDO. O Autor já reunia, à época, os requisitos necessários à percepção do benefício.

- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal, na sessão do dia 17.06.2015, segundo o qual, na vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios deverão incidir à razão de 0,5% ao mês, mesmo com relação à matéria previdenciária, e a correção monetária, de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação do autor provida. Remessa obrigatória parcialmente provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.192-PB

(Processo nº 0000030-73.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 31 de março de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
TRABALHADOR URBANO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARCIAL PARA A ATIVIDADE LABORATIVA. IDADE AVANÇADA QUE INVIABILIZA RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARCIAL PARA A ATIVIDADE LABORATIVA. IDADE AVANÇADA QUE INVIABILIZA RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- Apelação da autora e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, no sentido de conceder o auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial, mas sem a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. A aposentadoria por invalidez é devida enquanto o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

- A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas na atual lide, conforme se vê na peça de defesa apresentada pelo INSS (fls. 50/55) e no motivo do indeferimento do benefício, que se restringe ao parecer contrário da perícia médica administrativa.

- O laudo pericial acostado (fls. 113/116) aponta que a demandante é portadora de discopatia lombo sacra (cid M51.1). Segundo o perito, a referida doença é crônica, com período de agudização, de caráter permanente e irreversível, gerando incapacidade para as atividades laborativas que exijam esforço físico. Portanto, conforme o panorama fático e por meio da perícia judicial, resta comprovada a existência de incapacidade profissional e para atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, se justificando, pois, o auxílio-doença requerido.

- No que concerne à aposentadoria por invalidez, observando o presente caso, embora o laudo (fls. 113/116) afirme que a incapacidade da autora não é total e que afeta apenas a profissão que ela habitualmente vinha exercendo como comerciária – podendo essa ainda exercer ocupação que não exija esforços físicos intensos ou prolongados –, o perito ressalva que a autora também é portadora de osteoporose, o que, segundo ele, "compromete ainda mais o quadro clínico-físico, provocando limitação que pode ser total ou parcial dependendo da fase da patologia".

- Importa observar que para o deferimento de aposentadoria por invalidez também é importante considerar os fatores socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Nesta causa, vê-se tratar de uma pessoa com idade avançada (66 anos), dificultando significativamente a possibilidade de reabilitar-se e competir no atual mercado de trabalho. (AC 527.701/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma).

- Diante da irreversibilidade da enfermidade que acomete a autora e das suas condições socioeconômica e profissional, é razoável a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

- Quanto ao termo inicial do benefício, entende-se que esse deve ser fixado a partir da data de ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo, se houver. Diante disso, primeiramente, o requerimento do benefício de auxílio-doença é datado em 19/06/2013 (fl. 79), sendo este o termo inicial dessa obrigação.

- No que se refere à DIB da aposentadoria por invalidez, por ter sido a partir do laudo pericial que fora constatada a incapacidade parcial e permanente da autora e frente às condições socioeconômicas e profissionais dessa, a data inicial da aposentadoria deve ser fixada em 18/05/2015 (fl. 105), data do laudo pericial.

- Conforme entendimento desta Segunda Turma julgadora, deve-se aplicar, sobre as parcelas devidas, a atualização prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (Lei n° 9.494/97, art. 1°-F, dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, 2001).

- Honorários advocatícios fixados no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do INSS, nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

- Apelação da autora provida para conceder o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da produção do laudo pericial e remessa oficial improvida.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.132-PB

(Processo nº 0003654-67.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de março de 2016, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO DE VIGIA NOTURNO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO DE VIGIA NOTURNO.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- No que concerne ao recurso do particular, observa-se que, em que pesem os argumentos expendidos, a discussão sobre suposto erro material na contagem de tempo, feita pela contadoria, deveria ter sido levantada em sede de apelação. Todavia, o requerente só impugnou o valor da verba honorária, não se insurgindo sobre a contagem de tempo fixada pelo órgão julgador monocrático. Desse modo, infundadas as alegações do particular sobre a existência de omissão ou erro material no acórdão proferido.

- O INSS, por sua vez, embarga mencionando que, “na conversão para anos, meses e dias, equivocou-se o relator, visto que os 12.438 dias equivalem a 34 anos e 28 dias e não 34 anos, 6 meses e 18 dias, como expresso no acórdão”. Com razão a autarquia previdenciária neste ponto. Assim, considerando a reforma da sentença nesse ponto, o autor passa a contar com 12.438 dias, ou seja, 34 anos e 28 dias como tempo de contribuição. Quanto à função de vigia noturno, constata-se que a matéria foi devidamente fundamentada na decisão vergastada. Entendeu esta Turma que a função de “Vigia Noturno pode ser considerada insalubre para fins de contagem de tempo de serviço especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Decreto nº 53.831/64”.

- Embargos de declaração do INSS providos, em parte. Embargos de declaração da parte autora não providos.

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 31.764-PB

(Processo nº 0002539-12.2011.4.05.8201/02)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 10 de março de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. CADUCIDADE DO AFORAMENTO PREJUDICADA PELA POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO REFERENTE AOS FOROS EM ATRASO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. CADUCIDADE DO AFORAMENTO PREJUDICADA PELA POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO REFERENTE AOS FOROS EM ATRASO.

- Embargos infringentes interpostos pela União visando à desconstituição de acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal que, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados na ação rescisória de José de Almeida Filho para afastar a extinção do aforamento.

- Insubsistência do motivo que ensejou a perda do domínio útil do imóvel, ante a purgação da mora pelo deferimento e regularidade do parcelamento da dívida quitada em 28/08/2006 (fl. 131). “O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença” (Súmula 122 do STF).

- A atuação da Administração ao impor a sanção da perda do domínio do imóvel fincado em terreno de marinha, após deferir pedido de parcelamento do débito, representa contrariedade direta ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.784/99, eis que a União, ao conceder ao autor o parcelamento de seu débito, praticou ato manifestamente incompatível com a vontade de beneficiar-se da caducidade da enfiteuse, a ela renunciando, ainda que implicitamente.

- Ademais, impõe-se observar que a jurisprudência já se posicionou no sentido de considerar prejudicada a caducidade do aforamento quando não demonstrada pela Administração Pública a decretação de utilidade pública para o cancelamento do bem aforado. Precedente

do STJ: REsp. 1.408.854/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJ* 13.11.2014.

- Portanto, não há como ser a acolhida a idoneidade da decretação da perda do domínio útil, medida extremamente grave e desfavorável ao administrado, se ele adimpliu integralmente o débito relativo aos foros anuais, afastando, dessa forma, o único motivo apontado para a caducidade do aforamento, conclusão que ainda encontra reforço ao se constatar a ausência de efetiva demonstração quanto à diversa destinação, pública, a ser dada ao bem em discussão, uma vez desconstituída a enfiteuse.

- Embargos infringentes não providos. Prevalência do voto vencedor.

Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 7.205-SE

(Processo nº 0001624-54.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga (Corregedor)

(Julgado em 30 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BAIXA DA EMPRESA PERANTE A RECEITA FEDERAL NOS TERMOS DA CERTIDÃO APRESENTADA AOS AUTOS. DÍVIDA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À BAIXA. PROVA DE QUE OS VALORES FORAM DEVIDAMENTE QUITADOS, SEGUNDO OS DARFS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA 5 (CINCO) ANOS APÓS O ÚLTIMO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BAIXA DA EMPRESA PERANTE A RECEITA FEDERAL NOS TERMOS DA CERTIDÃO APRESENTADA AOS AUTOS. DÍVIDA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À BAIXA. PROVA DE QUE OS VALORES FORAM DEVIDAMENTE QUITADOS, SEGUNDO OS DARFS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA 5 (CINCO) ANOS APÓS O ÚLTIMO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, em face da ilegitimidade da parte executada e extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

- O douto julgador, ao declarar a ilegitimidade do apelado, considerou, primeiramente, a situação de inatividade da empresa, que obteve certidão de sua baixa, perante a Receita Federal (fl. 12), com a quitação dos débitos, e, por fim, o fato de a Fazenda Pública, após 5 (cinco) anos da baixa da empresa, ingressar com execução fiscal, visando à cobrança de dívida.

- A sentença deve ser mantida. O apelado acostou aos autos documentação que comprova a quitação dos débitos exigidos, referentes à COFINS das competências de 10.03.1999 a 14.01.2000, de acordo com as fls. 31 a 41, o que demonstra a regularização dos pagamentos mediante DARF's pagos. Outro ponto é o decurso de mais de

5 (cinco) anos entre o fato gerador (o último vencimento foi o dia 14.01.2000) e o ajuizamento da execução fiscal, em 24 de janeiro de 2006, matéria esta não contraditada pela Fazenda Pública em sua apelação (fls. 80/82).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 585.189-CE

(Processo nº 0003851-22.2015.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 15 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
RECURSOS DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ANTE SENTENÇA QUE OS CONDENA, AO LADO DO ESTADO DA PARAÍBA, A REGULARIZAR A REALIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, TRINTA OPERAÇÕES RENAIS ANUALMENTE, E, RECURSO, TAMBÉM, DO DEMANDANTE, NO SENTIDO DE CONDENAR OS RÉUS AINDA EM DANOS MORAIS COLETIVOS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ANTE SENTENÇA QUE OS CONDENA, AO LADO DO ESTADO DA PARAÍBA, A REGULARIZAR A REALIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, TRINTA OPERAÇÕES RENAIS ANUALMENTE, E, RECURSO, TAMBÉM, DO DEMANDANTE, NO SENTIDO DE CONDENAR OS RÉUS AINDA EM DANOS MORAIS COLETIVOS.

- A inicial estabelece a meta perseguida no sentido de condenar os réus de forma solidária a regularizarem a realização de transplantes renais no Estado da Paraíba a fim de que sejam realizados, no mínimo, 30 (trinta) transplantes reais ao ano, na proporção de 2:1 (dois para um) transplantes com doador cadáver, e pelo menos 20 (vinte) captações de órgãos, mantendo-se a lista de transplantes com todos os pacientes atualizados quanto aos exames cirúrgicos necessários, fl. 30, além da condenação em danos morais coletivos, fl. 30.

- A r. sentença acatou parcialmente a pretensão, apenas no que toca à realização dos transplantes renais, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, fl. 30.

- Ao apreciar o AGTR 134.114-PB, assenta-se, no que tange à temática relativa à imposição à Administração Pública de certa conduta, que a situação factual não é só complexa, como extremamente complexa, por se encarar situação factual onde o agravante [Ministério Público Federal] aciona o Judiciário para se imiscuir na área administrativa do Governo, nas suas três esferas, e, nesta, impor medidas, aden-

trando no delicado terreno da conveniência e oportunidade, afeta a Administração Pública, na qual não é conferido ao Judiciário limitá-lo, na imposição de condutas que fogem a cronograma de trabalho do Poder Executivo, temática que a Turma, embora por maioria, vem colocando uma pedra no caminho do agravante, fl. 923.

- Praticamente se antecipava o entendimento a predominar na Turma, cada vez mais consolidado, de respeito à conveniência da Administração Pública na articular de suas políticas relativas à saúde, trabalhando de acordo com os programas de cada governo, sem oferecer ao Judiciário o poder de interferir, de determinar, de modificar, de acrescentar, em suma, de se imiscuir na conduta da Administração Pública, para impor a prática de determinada conduta, por se situar tudo em área sumamente delicada, na qual o Judiciário, com esse fim, não deve pisar, nem percorrer.

- Há um limite na interferência do Julgador, limite mui estreito e diminuto, no qual, *v. g.*, se analisa a conduta dos delegados da Administração Pública na realização de um ato, dentro do ponto de vista de acerto ou desacerto, para fins de indenização, sem que se abra, em hipótese alguma, espaço, por menor que seja, para se ditar a Administração Publica as condutas que ela deva promover.

- No caso em apreço, na regularização de transplantes renais no número mínimo de trinta por ano, não há lugar algum onde possa passar uma determinação judicial a fim de compelir a Administração Pública de proceder desse ou daquele jeito, de fazer ou deixar isso ou aquilo, porque essa área deve ser percorrida unicamente pelo Administrador Público, sob pena de o Ministério Público passar a fazer as vezes da Administração Pública, o que encontra empeço nas normas constitucionais.

- Fossemos buscar apoio na sabedoria popular, no sentido de deixar que cada ente público exerça suas atividades de forma plena,

invocaríamos o ditado no sentido de que cada macaco deve ficar no seu galho.

- Não se enxerga como transformar o Judiciário em órgão a ditar, a pedido do Ministério Público, as condutas administrativas que devem, pela Administração Pública, serem executadas.

- Provimento ao apelo da União e do Município de João Pessoa, julgando prejudicado o apelo do Ministério Público Federal, estendendo os efeitos do presente julgado ao Estado da Paraíba, que não se insurgiu contra a r. sentença, a fim de a presente decisão ser uma só com relação a todos os três réus.

Apelação/Reexame Necessário nº 32.948-PB

(Processo nº 2009.82.00.000300-2)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO PLENO DO TRF5 NO CC 1.839/AL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO PLENO DO TRF5 NO CC 1.839/AL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Pernambuco em face do Juízo da 3ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, nos autos de mandado de segurança (0800607-71.2016.4.05.8300) impetrado por Centro Hospitalar Albert Sabin S/A contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Recife/PE.

- Conforme se depreende, a questão resume-se em saber se a execução fiscal em tramitação na 11ª Vara Federal de Recife (proc. nº 0006308-51.2013.4.05.8300) seria conexa ao mandado de segurança (proc. nº 0800607-71.2016.4.05.8300) impetrado no Juízo suscitado (3ª Vara Federal de Recife), o qual tem como objeto a suspensão dos efeitos de ato do Fisco que não admitiu o contribuinte em programa de parcelamento (*vide* cópia da petição inicial do *writ* acostada às fls. 9/20 dos presentes autos), onde estão incluídos alguns débitos objeto de cobrança no referido executivo fiscal.

- O Plenário desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 1.839/AL (Rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão [conv.], julgado em 28/07/2010, *DJe* 05/08/2010, p. 138), assentou o entendimento de que o fato de o contribuinte, por meio de mandado

de segurança, impugnar ato de autoridade que não o admitiu em programa de parcelamento fiscal, com a possibilidade de causar ou não a suspensão de execução fiscal em tramitação noutro Juízo, não é motivo suficiente para reconhecer a conexão e consequente reunião das ações.

- Inexistência de conexão no caso em apreço, porquanto no mandado de segurança impugna-se o ato que não admitiu o impetrante em programa de parcelamento tributário, objetivando-se, pois, a sua inclusão na aludida benesse fiscal, com repercussão que se restringe a eventual suspensão ou não da exigibilidade do crédito.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Recife (suscitado).

Conflito de Competência nº 3.211-PE

(Processo nº 0000263-94.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente de intimação do depositário para que este comprovasse os recolhimentos mensais dos valores referentes à penhora sobre o faturamento.

- Ainda que conste, no Auto de Penhora e Avaliação, a previsão de que a comprovação mensal dos depósitos se fará diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, nada impede que esta, observando o descumprimento da obrigação, solicite ao Juízo a intimação do depositário para que este se manifeste acerca do recolhimento.

- Necessidade de comunicação ao Juízo, até para que se permita a adoção de outras providências para a satisfação do crédito exequendo.

- Precedentes desta Corte Regional

- O novo Código de Processo Civil, inclusive, prevê, em seu art. 866, § 2º, que a prestação de contas do depositário deverá ser realizada mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 143.673-RN

(Processo nº 0000001-47.2016.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 29 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Execução Fiscal, que indeferiu o pedido da executada, ora agravante, de suspensão dos atos expropriatórios, envolvendo bem imóvel penhorado, alegando encontrar-se a empresa sob recuperação judicial e a jurisdição do respectivo Juízo.

- O artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, dispõe que não haverá suspensão do processamento de execução fiscal. Todavia, não poderá haver atos de expropriação para satisfação do crédito em favor da Fazenda Pública, uma vez que poderia comprometer o Plano de Recuperação Judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

- Provimento ao agravo de instrumento para determinar a abstenção de atos de expropriação na execução fiscal, enquanto em curso recuperação judicial.

Agravo de Instrumento nº 140.968-PE

(Processo nº 0009974-94.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 31 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA ANTES DA AVERBAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA ANTES DA AVERBAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- Remessa oficial de sentença que julgou procedente os embargos de terceiro, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios.

- Compulsando os autos, observa-se que se cuida de embargos de terceiro alegando a penhora de imóvel objeto de promessa de compra e venda particular celebrada com a Tenório Incorporações Empreendimentos S.A., em 22/02/2011, visando a aquisição do apartamento nº. 131, do Edf. Liberty Exclusive Club, localizado na Rua Messina, Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

- A penhora sobre o referido imóvel foi averbada em Cartório em março de 2013, em razão de dívidas contraídas pela empresa incorporadora (fl. 51).

- A embargada Fazenda Nacional, exequente na Execução Fiscal nº 0000097-34.2011.4.05.8311, reconheceu a procedência do pedido veiculado nos presentes embargos, na petição de fls. 115/116v, bem como renunciou expressamente ao prazo recursal, em razão da ausência de interesse de recorrer, conforme se percebe à fl. 124v.

- Este egrégio Regional já entendeu, em hipótese semelhante, que nos casos de reconhecimento do pedido consubstanciado na constrição indevida de bens de terceiros, deve-se proceder ao imediato levantamento da penhora. Precedente: Quarta Turma, REO 585.338, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, unânime, *DJe*: 18/12/2015 - Página: 146.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 586.836-PE

(Processo nº 0000450-35.2015.4.05.8311)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de março de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREFEITO MUNICIPAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONDUTA DOLOSA NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREFEITO MUNICIPAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONDUTA DOLOSA NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO.

- Na qualidade de titular da futura ação penal a ser instaurada, compete privativamente ao Ministério Público Federal requerer o arquivamento de inquérito, que traduz um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática do delito.

- Investigou-se no Inquérito Policial nº 0011/2014-4 a possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o suposto fracionamento indevido de licitação com os recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 0159497-45/2003.

- Ficou demonstrado que a escolha de divisão dos objetos das licitações referentes ao Contrato de Repasse nº 0159497-45/2003/ Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal não caracterizou a conduta delituosa prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93, qual seja, fracionamento ou inexigência irregular de procedimento licitatório, posto que assim se fez visando maior economicidade e não se deixou de enquadrar cada uma das licitações na modalidade cabível ao valor.

- Promoção ministerial de arquivamento do inquérito acolhida.

Inquérito nº 3.107-PB

(Processo nº 0001755-58.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 30 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSAÇÃO (ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO *IN ABSTRATO*. CONFIGURAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSAÇÃO (ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO *IN ABSTRATO*. CONFIGURAÇÃO.

- Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição, por entender que a sentença homologatória de transação penal constituiria causa interruptiva do lapso prescricional.

- Ao recorrente foi atribuída a prática do crime previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal (moeda falsa), cuja pena é punida com detenção, de 6 meses a 2 anos, tendo o Ministério Público oferecido proposta de transação penal, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita e homologada.

- "A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial" (Súmula Vinculante nº 35/STF).

- Os marcos interruptivos da prescrição estão elencados no art. 117 do Código Penal, dentre os quais não se insere a sentença homologatória de transação penal.

- Hipótese em que, levando em conta que a peça acusatória não restou recebida, haja vista a prolação de decisão homologatória da transação penal e, sendo certo que tal *decisum* (o qual não produz coisa julgada material) não constitui causa de interrupção da prescrição, o único marco temporal a ser considerado para fins de fluência do prazo prescricional é a data do fato, à luz do dispositivo no art. 117 do CP e do teor da SV nº 35/STF.

- Nesse contexto, tendo em vista que o máximo da pena abstrata prevista para o delito imputado ao recorrente é de 2 anos e, levando em consideração que o lapso prescricional começou a fluir em 26/02/11 (data do fato), operou-se a prescrição em 26/02/15, a teor do art. 109, V, CP.

- Recurso em sentido estrito provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.221-PE

(Processo nº 0001551-37.2015.4.05.8302)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 31 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2°, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO A CARTEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCURSO DE PESSOAS. SUBTRAÇÃO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2°, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO A CARTEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCURSO DE PESSOAS. SUBTRAÇÃO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos pelos réus, alegando-se que o aresto teria incorrido em omissões, ao não apreciar devidamente o art. 59 do Código Penal, por excesso na fixação da pena base, bem como por afrontar o art. 5º, LVII, da Constituição Federal (princípio da presunção de inocência), porque inquéritos policiais e ações penais ainda não transitadas em julgado não podem majorar a pena-base, e ainda por não respeitar o art. 93, IX, da Carta Magna (fundamentação das decisões), por não estar fundamentada a dosimetria da pena.

- Não há vícios a serem reparados no aresto, tendo em vista que a dosimetria da pena foi exaustivamente enfrentada e o fato de as teses defendidas pela parte embargante não terem sido analisadas conforme pleiteado, não configura omissão, eis que a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

- Igualmente, não se sustenta a alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o juiz não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos das partes, mas sim sobre as pretensões (no caso, recursais) aduzidas e submetidas ao Estado-Juiz.

- Assim, se, para sustentar as teses empregadas na apelação, o embargante utilizou 1 (um) ou 10 (dez) argumentos, não significa que esse Tribunal deveria examinar cada um dos fundamentos empregados para tal desiderato, mas sim analisar a pretensão recursal em si, a qual, a propósito, poderá ser acatada ou rejeitada até mesmo por argumento diverso do empregado pelo postulante.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração. Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.804-PE

(Processo nº 0018579-63.2011.4.05.8300/01)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 17 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRIMES DOS ARTS. 171, PARÁGRAFO 3º, C/C O ART. 14, II, E 342 DO CÓDIGO PENAL. *SURSIS* PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS ÀS BENEFICIÁRIAS. JUNTADA DA CERTIDÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO CUMPRIMENTO. PERÍODO DE PROVA EXPIRADO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRIMES DOS ARTS. 171, PARÁGRAFO 3º, C/C O ART. 14, II, E 342 DO CÓDIGO PENAL. *SURSIS* PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS ÀS BENEFICIÁRIAS. JUNTADA DA CERTIDÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO CUMPRIMENTO. PERÍODO DE PROVA EXPIRADO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Apelação interposta pelo Ministério Público Federal da decisão que decretou a extinção da punibilidade das recorridas nos termos do art. 581, VIII, do CPP, fundamentando-se no cumprimento das condições do *sursis* processual pelas acusadas e na ausência de apresentação das certidões de antecedentes criminais pelo MPF.

- Aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de erro grosseiro (art. 579 do CPP) e não constatada má-fé do recorrente, de forma que é possível o conhecimento do presente recurso (apelação) como se fora o adequado (recurso em sentido estrito).

- A controvérsia restringe-se à indicação do responsável em acostar aos autos as folhas de antecedentes criminais das recorridas a fim de averiguar o comportamento delas durante o período de prova, se tal atribuição caberia ao Ministério Público Federal ou ao Juízo sentenciante.

- Compete ao Ministério Público diligenciar informações sobre o cumprimento das condições acordadas ao longo de todo o período. Como titular da ação penal pública, ele pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, cabendo a ele acostar aos autos as folhas de antecedentes criminais dos beneficiários do *sursis* processual. Precedentes do Pleno e das Turmas deste Tribunal.

- Apesar de haver a possibilidade de revogação do *sursis* caso o beneficiário cometa novo delito durante o período de prova, uma vez superado o prazo do benefício e verificado o cumprimento de todas as condições impostas, compete ao Judiciário declarar a extinção da punibilidade como preconiza o parágrafo 5º, art. 89, da Lei nº 9.099/1995, como foi feito na presente decisão impugnada, sem qualquer ilegalidade. Desprovimento do Recurso em Sentido Estrito.

Apelação Criminal nº 13.083-RN

(Processo nº 0000669-77.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 17 de março de 2016, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS. SUPRIMENTO POR PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RÉU ACUSADO DE PARTCIPAÇÃO EM DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DISTINTAS. PROCESSOS EM QUE SE APURAM FATOS DISTINTOS, EMBORA IGUALMENTE TIPIFICADOS. APELO IMPROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS. SUPRIMENTO POR PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RÉU ACUSADO DE PARTCIPAÇÃO EM DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DISTINTAS. PROCESSOS EM QUE SE APURAM FATOS DISTINTOS, EMBORA IGUALMENTE TIPIFICADOS. APELO IMPROVIDO.

- Irresignação recursal contra sentença que julgou improcedente a exceção de litispendência suscitada em relação a dois processos criminais que tramitam na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Processos nºs 0006276-73.2013.4.05.8400 e 0006306-72.2013.4.05.8400).

- Os processos em questão são distintos e originados de uma investigação realizada pela Polícia Federal denominada “Operação Forró”, que culminou com a desarticulação de duas supostas organizações criminosas armadas, responsáveis por, supostamente, contrabandear bens (Código Penal, art. 334 , § 1º, alíneas *c* e *d*, com redação anterior à Lei 13.008/2014), explorar de jogos de azar (art. 50 da Lei de Contravenções Penais), praticar corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP) e praticar “lavagem de dinheiro” (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998), dentre outros crimes.

- A falta de contrarrazões ministeriais ao apelo do réu não influenciou na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (art. 566 do CPP), sendo devidamente suprida pelo oferecimento do parecer

pelo próprio Ministério Público Federal, atuando como *custos legis* perante esta Corte Regional de Justiça.

- Na Denúncia nº 039/2013 foi imputada ao apelante a prática dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei 12.850/2013), contrabando em concurso de agente e em continuidade delitiva (art. 334, § 1º, alíneas *c* e *d*, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, c/c art. 29 e 71 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998).

- A Denúncia nº 038/2013 imputou ao apelante o cometimento de práticas delituosas tipificadas nos mesmos artigos da Denúncia nº 039/2013. Entretanto, as ações criminosas supostamente perpetradas pelo recorrente decorreram das atividades de outra organização criminosa, denominada "CARIOCAS" e supostamente comandada por outro agente diverso do que supostamente comanda a organização que é objeto da investigação na Denúncia nº 039/2013.

- Não obstante três dos quarenta e dois sujeitos denunciados figurarem como réus nos dois processos, os fatos investigados e supostamente por eles praticados, embora possuam igual tipificação legal, teriam supostamente ocorridos no seio de organizações criminosas distintas e independentes entre si, o que não significa dizer estarem sendo processados pelo mesmo fato duas vezes.

- Apenas ao Ministério Público é dado deliberar sobre o oferecimento de uma única denúncia abrangendo as duas organizações criminosas investigadas, contendo mais de quatro dezenas de denunciados suspeitos de integrarem alguma das organizações, ou oferecer duas denúncias em separado, cada uma dando origem a um processo distinto que, por sua vez, cuidará de elucidar os fatos referentes a cada organização criminosa e seus supostos integrantes.

- Cabendo ao Ministério Público promover a ação penal e zelar pela correta aplicação das normas jurídicas, pode ele decidir de que forma buscará demonstrar a alegada ofensa à norma penal pelo agente, desde que, é claro, tal maneira de proceder à persecução penal e à correta aplicação da norma penal não ofenda ou viole nosso ordenamento jurídico.

- Inexiste em nosso ordenamento jurídico, seja na Lei 8.625/1993, na Lei Complementar nº 75/1993, no Código Penal ou no Código de Processo Penal que determine o oferecimento de uma denúncia única quando o Ministério Público constatar que uma pessoa tenha supostamente cometido fatos delituosos independentes.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Criminal nº 12.421-RN

(Processo nº 0003579-09.2014.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de março de 2016, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE.

- As unidades de saúde de pequeno porte não se sujeitam à exigência de manutenção de profissional farmacêutico. Matéria julgada pelo STJ, submetida ao regime do art. 543-C do CPC (1ª Seção, REsp 1.110.906, rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 07/08/2012).

- Hipótese de dispensário de medicamentos da unidade de saúde do Município de Recife/PE, afigurando-se nulo o auto de infração lavrado por descumprimento ao art. 24 da Lei nº 3.820/60.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 586.963-PE

(Processo nº 0005236-58.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 1º de março de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CUJA DÍVIDA SE REFERE A CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CUJA DÍVIDA SE REFERE A CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA.

- Não merece prosperar a alegação de decadência, eis que, conforme se vê na CDA 60.037084-4, fl. 135, o período da dívida é 13/1998 a 01/2000, tendo ocorrido, mediante confissão de dívida fiscal, o lançamento em 8 de maio de 2000, portanto, antes de decorrido o prazo decadencial quinquenal.

- É suficiente, para efeito de exigibilidade da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE o enquadramento da atividade da empresa dentre as que figuram no rol da Confederação Nacional do Comércio [CNC], permanecendo íntegro para este efeito a correspondência entre a categoria econômica e a profissional, prevista no art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Autônoma em relação às contribuições do art. 240, da Constituição, a contribuição ao SEBRAE foi instituída, pela Lei 8.154/90, como adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI; dessa forma, o sujeito passivo destas contribuições, também são contribuintes do adicional ao SEBRAE.

- Ainda no tocante à contribuição para o SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela inexistência de vício formal na sua instituição por lei ordinária e, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, pela validade de sua cobrança independentemente de contraprestração direta em favor do contri-

buinte [RE 635.682, Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25 de abril de 2013, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito].

- Resta afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA, vez que, tendo o Supremo Tribunal Federal se posicionado sobre a inexistência de ofensa direta à Constituição, após as Leis 7.787/89 e 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 770.451-SC, dirimiu a controvérsia na Corte Superior, adotando o entendimento de que a exação não foi extinta pelas referidas leis, subsistindo até os dias atuais [Superior Tribunal de Justiça, Informativo 434, de 10 a 14 de maio de 2010].

- Consolidando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobreveio a Súmula 516, *DJe* 2 de março de 2015, fixando que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

- No tocante à alegação de necessidade de perícia contábil e de abatimento dos valores quitados parcialmente por DARFs em razão de programas de recuperação fiscal, conforme esclarece a Fazenda Nacional quando da rescisão de qualquer parcelamento realizado pela Administração, os valores pagos são devidamente alocados e abatidos dos débitos existentes, de acordo com ordem de imputação prevista no Código Tributário Nacional, fl. 165.

- A parte recorrente não trouxe elementos capazes de afastar as afirmações citadas da Fazenda Pública, que estão de acordo com as informações contidas nos autos, inclusive a CDA e o extrato de informações do crédito por competências, fls. 166-167, bem como nada contraria a informação de que, no caso em tela, conforme se observa do extrato das competências da inscrição 60.037.084-4, as

competências de 11/1998 a 12/1998 se encontram na situação inativa, justamente em razão do abatimento de valores já pagos, razão pela qual não há que se falar em cobrança indevida. (...) também não há necessidade de realização de perícia técnica para análise da cobrança de suposto imposto de renda, já que os débitos da inscrição em análise não abarcam débitos de imposto, fl. 165.

- No tocante à penhora realizada, prevalece, no caso, a Lei de Execuções Fiscais, podendo a constrição recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10), observando-se a ordem definida no art. 11 da referida lei.

- Inclusive, nos termos da Súmula 451, do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 563.288-PE

(Processo nº 0021709-27.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 8 de março de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA *ON LINE*, VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE.

- Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão da lavra da MM. Juíza Federal da 17ª Vara/PE que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000669-43.2004.4.05.8308, indeferiu pleito formulado com o desiderato de assegurar a realização de nova penhora via BACENJUD, relativamente à(s) conta(s) bancária(s) de titularidade da executada.

- Descabido o condicionamento à renovação do pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome da devedora, à demonstração de que houve alteração da sua situação econômica. *In casu*, decorridos quase cinco anos do requerimento anterior, não se pode presumir a inexistência de numerário suficiente para quitação de débito a ser perseguida em nova tentativa.

- Orientação distinta deve ser adotada nas hipóteses em que o novo pedido de utilização do sistema BACENJUD é formulado, por exemplo, poucos meses após ter restado infrutífera diligência anterior, pois, nesse caso, razoável se exigir da exequente que comprove a modificação da situação econômica do executado no curto espaço tempo de modo a justificar que se mova a máquina judiciária para se proceder à reiteração do pedido. (REsp 1.267.374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, *DJe* 14/02/2012).

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 143.666-PE

(Processo nº 0003580-37.2015.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto

(Julgado em 29 de março de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. LEI Nº 11.457/2007. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. LEI Nº 11.457/2007. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

- Apela-se de sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de crédito presumido de IPI, por conta de alegada demora do fisco na análise do procedimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

- Sustenta a recorrente, que embora os pedidos de ressarcimento tenham sido protocolados nos anos de 1998 e 1999, com reconhecimento administrativo do direito em 2001, a Fazenda Nacional deixou de aplicar a correção monetária no período compreendido entre os requerimentos e a decisão que reconheceu o direito pleiteado. Afirma que a Fazenda demorou na apreciação do seu pleito de restituição, caracterizando-se a resistência ilegítima do Fisco prevista na Súmula 411 do STJ. Requer que seja aplicada a taxa Selic.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJ* 03/08/2009, já se pronunciou no sentido de que a resistência da autoridade fiscal à utilização desses créditos, na época própria, autoriza a atualização monetária, a fim de evitar um enriquecimento sem causa do Fisco.

- Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. nº 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007

se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundindo com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC (AgRg no REsp 1.494.833/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* 23.6.2015).

- Na hipótese, a recorrente, Calçados Aniger Nordeste Ltda., protocolizou junto à Receita Federal, nos anos de 1998 e 1999, pedidos de ressarcimento de créditos tributários referentes ao crédito presumido do IPI, tendo o seu pleito sido deferido apenas em 2001, quando ultrapassado o prazo de 360 dias previsto em lei. Também, em 5.7.2005 (fl. 30), a recorrente pediu a atualização dos referidos créditos, havendo a interrupção do prazo prescricional, o qual começou a correr em 9.10.2009 (fl. 62), data da ciência do despacho decisório a que indeferiu o pedido. Como a presente ação foi ajuizada em 2010, não há que se falar em prescrição do direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- No tocante à aplicação da correção monetária do crédito aqui reconhecido, deve ser adotada a Taxa SELIC, que tem caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios.

- Levando-se em conta o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, e os critérios estabelecidos no § 3º da mesma norma legal, fixa-se o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento da verba honorária em favor da recorrente.

- Apelação provida, para reconhecer o direito da recorrente à correção monetária pela taxa SELIC sobre os crédito tributários em questão reconhecidos administrativamente, a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. Honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação Cível nº 514.551-CE

(Processo nº 0006850-92.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de março de 2016, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CEGUEIRA). ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA, NA LEI, DE INTERPRETAÇÃO QUANTO À CEGUEIRA SER TOTAL OU MONOCULAR. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DE TODOS OS TRF'S E DO COLENDO STJ. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. PRECEDENTES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CEGUEIRA). ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA, NA LEI, DE INTERPRETAÇÃO QUANTO À CEGUEIRA SER TOTAL OU MONOCULAR. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DE TODOS OS TRF'S E DO COLENDO STJ. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. PRECEDENTES.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré se abstenha de reter na fonte imposto de renda referente aos proventos de aposentadoria/pensão recebidos pela autora, em razão de cegueira total do olho direito que a acomete. Determinou, ainda, a devolução das parcelas de IRPF indevidamente descontadas dos benefícios da autora pelo período não atingido pela prescrição.

- "A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilo-

sante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (REsp 1.116.620/BA, decidido no regime do art. 543-C do CPC).

- *In casu*, comprovou-se a moléstia grave (cegueira) por laudo médico oficial.

- É vasto e uníssono o entendimento do colendo STJ e de todos os TRF's na linha de que, "de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de QUALQUER TIPO DE CEGUEIRA, desde que assim caracterizada por definição médica" (REsp 1196500/MT, Rel Min. HERMAN BENJAMIN, *DJe* 04/02/2011).

- É pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que "o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, *DJ* de 12.06.2006; REsp 677.603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, *DJ* de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, *DJ* de 01.02.2005)" (REsp 900.550/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 33.087-RN

(Processo nº 0002452-41.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado)

(Julgado em 17 de março de 2016, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação/Reexame Necessário nº 32.840-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO ORIUNDA DE TRATAMENTO REALIZADO NO HEMOPE. HEPATITE C
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado).....6

Apelação Cível nº 584.293-SE
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AUTOR QUE, COMPROVADAMENTE, REALIZOU SUA INSCRIÇÃO NO REFERIDO PROGRAMA. FALHA DO SISTEMA QUE NÃO DEU REGULAR ANDAMENTO A SUA INSCRIÇÃO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, DETERMINOU O MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE E A FUNDAT A CONCEDER UMA UNIDADE HABITACIONAL AO REQUERENTE E SUA FAMÍLIA EM UM DOS EMPREENDIMENTOS DO PMCMV. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMÓVEL JÁ ENTREGUE. APELAÇÕES IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado).....7

Apelação Cível nº 578.346-PB
IMPROBIDADE. DEIXAR DE PRESTAR CONTAS QUANDO ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO (ART. 11, VI, LIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DO REFERIDO DEVER, AINDA QUE INTEMPESTIVAMENTE. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado).....9

Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 578.646-CE
CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ÁREA DE ANÁLISE CLÍNICAS. FUNÇÕES COMUNS AOS BIOMÉDICOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

PARTICIPAÇÃO DE BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....11

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 537.354-PE
EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO DOS DEMANDADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DA LEI Nº 8.429/92, INCISOS VI E XI, DO ART. 10 (PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE) E ART. 11, *CAPUT* (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUREMA/PE). PRELIMINARES. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PELA UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONCORCIAL DO MPF. CABIMENTO. ATOS DE MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ATOS ÍMPROBOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto.....13

Apelação Cível nº 536.795-SE
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECONHECENDO A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AJUSTAMENTO DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393/SC. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....15

AMBIENTAL

Apelação/Reexame Necessário nº 33.095-PB
APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRESENTAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB, NO PRAZO DE 6 MESES A: A) APRESENTAR PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO

MEIO AMBIENTE - SUDEMA - DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, CONTEMPLANDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DISCRIMINADAS NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 308/2002; B) INSTALAR E OPERAR O ATERRO SANITÁRIO, IMEDIATAMENTE APÓS A OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA; C) APRESENTAR PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - PRAD, RELATIVAMENTE À ÁREA DO ATUAL LIXÃO, À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, ÓRGÃO DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO; D) EXECUTAR O PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD, IMEDIATAMENTE APÓS A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA; E) ADEQUAR A DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, ÀS NORMAS TÉCNICAS EXIGÍVEIS, ÀS EXIGÊNCIAS DA SUDEMA, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, BEM COMO A RECUPERAR (REMEDIAR) A ÁREA ATUAL DO LIXÃO. FORA FIXADA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, MULTA DIÁRIA AO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB NO VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), QUE DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO PRIMEIRO DIA IMEDIATAMENTE AO TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, QUE DEVERÁ SER CONTADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DESTA SENTENÇA NA PESSOA DO PREFEITO DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ATENDIMENTO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. APELOS E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....18

Processo nº 0801566-22.2014.4.05.8200 (PJe)
APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. MULTA APLICADA. EXCLUSÃO. CONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*)
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....23

Processo nº 0800318-12.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÇÃO DE SAL MARINHO. LEI Nº 12.651/12, ART. 11-A, § 6º. ATIVIDADE POTENCIALMENTE PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. HARMONIZAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A SEGURANÇA JURÍDICA DAQUELES QUE EXERCEM ATIVIDADES PRODUTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado).....25

Apelação Cível nº 586.782-CE
MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado).....27

Apelação Cível nº 586.261-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA. ÁREA DE USO COMUM DO POVO E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO POR PARTICULAR
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....29

CIVIL

Apelação Cível nº 558.583-CE
AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES QUE A EMGEA, COMO ADJUDICANTE DE IMÓVEL CUJA AQUISIÇÃO FINANCIARA, PRECISOU DISPENDER COM O PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. OBRIGAÇÃO QUE CABIA AO OCUPANTE, BENEFICIADO COM O USO DO IMÓVEL. IMPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.....32

Apelação Cível nº 579.420-SE
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME. ROUBO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. PERDIMENTO DE BEM. NATUREZA PÚBLICA DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL EXPRESSA. MANUTENÇÃO *IN TOTUM* DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....33

Apelação Cível nº 572.945-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO POR HOSPITAL PRIVADO, CREDENCIADO PELO SUS. FALECIMENTO DA AVÓ DA AUTORA. AUSÊNCIA DO HOSPITAL NA LIDE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....35

Apelação Cível nº 551.270-PE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS NOS PROVENTOS DO AUTOR. APELAÇÃO DO INSS. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. INCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...37

CONSTITUCIONAL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 585.729-CE
DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO SUPERIOR AO DA OFERTA INCIAL. CONTEMPORANEIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....42

Apelação Cível nº 568.682-CE
RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA A FIM DE ADEQUAR, SE FOR O CASO, O JULGADO AO TEOR DO RE 603.580/RJ, QUE TEM COMO QUESTÃO CONTROVERTIDA A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS CRITÉRIOS DA PARIDADE E INTEGRALIDADE NO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, MAS FALECIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....45

Apelação/Reexame Necessário nº 30.708-RN
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS ABRANGIDOS PELA JURISDIÇÃO DAS 8ª e 10ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE. FORNECIMENTO GRATUITO DA CIRURGIA DE ESTRABISMO. ACESSO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....47

Recurso em Sentido Estrito nº 2.217-AL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS CONTIDAS NOS INCISOS II E IV DO § 2º DO ART. 121, CP. IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....49

Apelação Cível nº 585.095-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS OU DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO. GARANTIA EXPRESSA NA CARTA MAGNA. NÃO APLICAÇÃO DO

NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....51

PENAL

Apelação Criminal nº 12.811-RN
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1°, DO CP), PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (ART. 294 DO CP) E FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DO § 1° DO ART. 180 PARA ENQUADRAR NA CONDUTA DO § 3° DO MESMO ARTIGO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SABIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO, SENDO O MESMO ADQUIRIDO NO COMÉRCIO CLANDESTINO. NOVA ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO PREVISTO. NÃO OCORRÊNCIA. A PENA JÁ FOI DEVIDAMENTE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, *D*, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado).....56

Apelação Criminal nº 13.285-CE
PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CONVÊNIO (ART. 1°, VII, DECRETO-LEI 201/67). REALIZAÇÃO DO ATO, AINDA QUE A PROVIDÊNCIA TENHA SIDO APARELHADA POR DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA QUE FOSSEM APROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado).....58

Apelação Criminal nº 13.191-PE
DENÚNCIA A NARRAR QUE, NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2013, POR VOLTA DAS 23H30, NO MUNICÍPIO DE OLINDA, O ORA RECORRENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE, NO INSTANTE EM QUE

EFETUAVA O PAGAMENTO DE UM LANCHE ENCOMENDADO POR TELEFONE, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DE UMA NOTA CONTRAFEITA DE CEM REAIS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....60

Apelação Criminal nº 13.309-CE
APELAÇÕES CRIMINAIS. SEQUESTRO QUALIFICADO (ART. 148, § 1º, I, CP) E DANO QUALIFICADO (ART. 163, P. ÚNICO, I, CP). DISPUTA ENVOLVENDO INDÍGENAS. DESTRUIÇÃO DE MURO DE EMPRESA E RETENÇÃO DE TRABALHADORES. DELITO DE DANO: MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CRIME DE SEQUESTRO: DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DE APENAS UM RÉU
Relator: Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento (Convocado).....62

Habeas Corpus nº 6.115-CE
HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO. PROIBIÇÃO DE VIAGEM COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E JUSTIFICAR DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES. INGRESSO IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE REFUGIADO. NASCIMENTO DE FILHO EM OUTRA CAPITAL. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OBSTÁCULO À VIAGEM DEVIDO GREVE DE AEROVIÁRIOS
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....64

Apelação Criminal nº 12.933-CE
APELAÇÃO DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO À PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. RÉU DE NACIONALIDADE NIGERIANA, PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS, EM FORTALEZA-CE, OBJETIVANDO EMBARCAR EM VOO COM DESTINO A CABO

VERDE, CONDUZINDO CERCA DE 1 (UM QUILO) DE COCAÍNA, ACONDICIONADO EM COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK) E EM MOCHILA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS OBJETIVAMENTE COMPROVADAS, À LUZ, INCLUSIVE, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DO RÉU, ALÉM DOS EXAMES CIENTÍFICOS, A EXEMPLO DE LAUDOS CONCLUSIVOS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* QUANDO DO CÔMPUTO DOSIMÉTRICO, PELA REPETIDA VALORAÇÃO DO PARÂMETRO "QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA", NA 1ª E 3ª FASES DO CÁLCULO. VEDAÇÃO, CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALINHADO A JULGADO EMANADO DO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPÕE-SE A REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO APENAS EM PARTE DO APELO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....65

PREVIDENCIÁRIO

Agravo Regimental na Apelação/Reexame Necessário nº 28.498-CE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. INEFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF NO ARE 664.335-SC, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.310.034/PR, SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Vice-Presidente)...71

Apelação Cível nº 586.705-PB
AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. AGRICULTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E REVERSÍVEL. CONVERSÃO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS (SÚMULA 111/STJ). PLENO DO TRF-5 (17/6/2015) JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....73

Apelação Cível nº 587.245-CE
AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ATRASADOS. PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E O PRAZO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL INDICADO PELO PERITO. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....77

Apelação/Reexame Necessário nº 32.693-SE
PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. FILHAS E MARIDO DA FALECIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....79

Apelação/Reexame Necessário nº 33.192-PB
CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO É DEVIDO AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE COMPROVEM NÃO TEREM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (8.742/93), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011, É CONSIDE-

RADA FAMÍLIA INCAPACITADA DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO IDOSO, CUJA RENDA *PER CAPITA* SEJA INFERIOR A 1/4 (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....82

Apelação/Reexame Necessário nº 33.132-PB
TRABALHADOR URBANO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARCIAL PARA A ATIVIDADE LABORATIVA. IDADE AVANÇADA QUE INVIABILIZA RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...84

Embargos de Declaração na Apelação/Reexame Necessário nº 31.764-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNÇÃO DE VIGIA NOTURNO
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....87

PROCESSUAL CIVIL

Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 7.205-SE
EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. CADUCIDADE DO AFORAMENTO PREJUDICADA PELA POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO REFERENTE AOS FOROS EM ATRASO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga (Corregedor)....90

Apelação Cível nº 585.189-CE
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BAIXA DA EMPRESA PERANTE A RECEITA FEDERAL NOS TERMOS DA CERTIDÃO APRESENTADA AOS AUTOS. DÍVIDA REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À BAIXA. PROVA DE QUE

OS VALORES FORAM DEVIDAMENTE QUITADOS, SEGUNDO OS DARFS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA 5 (CINCO) ANOS APÓS O ÚLTIMO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley Siqueira Filho (Convocado).....92

Apelação/Reexame Necessário nº 32.948-PB
RECURSOS DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ANTE SENTENÇA QUE OS CONDENA, AO LADO DO ESTADO DA PARAÍBA, A REGULARIZAR A REALIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, TRINTA OPERAÇÕES RENAIS ANUALMENTE, E, RECURSO, TAMBÉM, DO DEMANDANTE, NO SENTIDO DE CONDENAR OS RÉUS AINDA EM DANOS MORAIS COLETIVOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....94

Conflito de Competência nº 3.211-PE
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO COM EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO PLENO DO TRF5 NO CC 1.839/AL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....97

Agravo de Instrumento nº 143.673-RN
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto....99

Agravo de Instrumento nº 140.968-PE
EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....101

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 586.836-PE
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA ANTES DA AVERBAÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...102

PROCESSUAL PENAL

Inquérito nº 3.107-PB
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREFEITO MUNICIPAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONDUTA DOLOSA NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....105

Recurso em Sentido Estrito nº 2.221-PE
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSAÇÃO (ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO *IN ABSTRATO*. CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....106

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 11.804-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2°, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. ROUBO A CARTEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCURSO DE PESSOAS. SUBTRAÇÃO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....108

Apelação Criminal nº 13.083-RN
APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRIMES DOS

ARTS. 171, PARÁGRAFO 3º, C/C O ART. 14, II, E 342, DO CÓDIGO PENAL. *SURSIS* PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS ÀS BENEFICIÁRIAS. JUNTADA DA CERTIDÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO CUMPRIMENTO. PERÍODO DE PROVA EXPIRADO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....110

Apelação Criminal nº 12.421-RN
NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES MINISTERIAIS. SUPRIMENTO POR PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RÉU ACUSADO DE PARTCIPAÇÃO EM DUAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DISTINTAS. PROCESSOS EM QUE SE APURAM FATOS DISTINTOS, EMBORA IGUALMENTE TIPIFICADOS. APELO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....112

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 586.963-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MULTA. INEXIGIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...116

Apelação Cível nº 563.288-PE
APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CUJA DÍVIDA SE REFERE A CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....117

Agravo de Instrumento nº 143.666-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA *ON LINE*, VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto....120

Apelação Cível nº 514.551-CE
RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. LEI Nº 11.457/2007. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...122

Apelação/Reexame Necessário nº 33.087-RN
IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CEGUEIRA). ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA, NA LEI, DE INTERPRETAÇÃO QUANTO À CEGUEIRA SER TOTAL OU MONOCULAR. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DE TODOS OS TRF'S E DO COLENDO STJ. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. PRECEDENTES
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado).....125